

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

GUIA

Leniência Antitruste 2025



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Guia de Leniência Antitruste

Atualizado em julho de 2025

Programa de Leniência Antitruste do Cade

Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano
Cep: 70770-504 – Brasília/DF

www.cade.gov.br

FICHA TÉCNICA

Presidente do Cade

Gustavo Augusto Freitas de Lima

Superintendente-Geral do Cade

Alexandre Barreto de Souza

Conselheiros do Cade

Camila Cabral Pires Alves

Carlos Jacques Vieira Gomes

Diogo Thomson de Andrade

José Levi Mello do Amaral Júnior

Victor Oliveira Fernandes

Procurador-Chefe do Cade

André Luís Macagnan Freire

Economista-Chefe

Lílian Santos marques Severino

Coordenação

Felipe Roquete

Revisão

Alexandre Barreto de Souza

Fernanda Garcia Machado

Felipe Roquete

Emmanuel Ali Novaes Faria

Joice Arantes Luciano

Regina Teixeira Almeida

Celso Eduardo Santos de Melo

Fernando Henrique Lima Martins Chíxaro

Colaboradora externa

Andressa Lin Fidelis (Consultora Pnud BRA 18/016)

Colaboradores do Grupo de Trabalho

Catarina Marvão

Renê Medrado

Ricardo Botelho

Ana Carolina Lopes de Carvalho

José Carlos Berardo

Maria Cecília Andrade

Ana Paula Martinez

Leonor Cordovil

Marcelo Calliari

Barbara Rosenberg

Luiz Henrique Pandolfi

Waldir Alves

Amanda Athayde

Amanda Barelli

Carlos Ragazzo

Contribuições da Consulta Pública

IBRAC

American Bar Association (ABA)

International Bar Association (IBA)

Vívian Fraga

Diagramação

Assessoria de Comunicação Social do Cade

SUMÁRIO

TERMOS E SIGLAS.....	10
INTRODUÇÃO.....	11
PARTE I. ASPECTOS GERAIS DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA	12
1. Programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica: informações gerais	12
2. Histórico do Programa de Leniência no Brasil.....	13
3. Infrações às quais o Acordo de Leniência Antitruste é aplicável.....	15
4. O cartel é um ilícito administrativo e criminal	17
5. Requisitos para a propositura de um Acordo de Leniência Antitruste	17
a. Confissão pelo proponente do Acordo de Leniência	18
b. Líder do cartel pode propor um Acordo de Leniência	19
c. Proponentes de um Acordo de Leniência	19
d. Proposta de Acordo de Leniência feita por empresas ou por pessoa física.....	20
6. Benefícios da assinatura de um Acordo de Leniência no Cade	21
a. Benefícios para quem assina e cumpre o Acordo de Leniência	22
b. Benefícios totais ou parciais do Acordo de Leniência.....	23
7. Concessão dos benefícios do Acordo de Leniência	25
a. Momento.....	25
b. Extensão criminal.....	25
c. Extensão administrativa.....	26
8. Autoridades competentes para investigar a prática de cartel nas esferas administrativas e criminal.....	26

9.	Não é possível celebrar Acordos de Leniência Antitruste diretamente com os Ministérios Públicos ou na esfera judicial.....	27
10.	Sanções aplicáveis à prática de cartel e demais infrações à ordem econômica ..	28
11.	Acordo de Leniência pode abranger condutas ocorridas fora do Brasil	29
12.	Acordo de Leniência não é uma denúncia	29
13.	Coordenação do Programa de Leniência do Cade	30
14.	Diferenças com outros tipos de colaboração	30
	a. Diferenças entre o Acordo de Leniência e o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) assinado com o Cade	30
	b. Diferenças com o Acordo de colaboração premiada.....	32
	c. Diferenças com o Acordo de Leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 (“Lei da Empresa Limpa”/“Lei Anticorrupção”)	33
	d. Diferenças com o acordo de não persecução penal (“ANPP”)	35
15.	Alterações no Programa de Leniência Antitruste a partir da Lei nº 12.529/2011	36
16.	Modelo (<i>layout</i>) de Acordo de Leniência	37

PARTE II. FASES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO CADE.....37

17.	Fases de negociação do Acordo de Leniência no Cade.....	37
-----	---	----

PARTE II.1. FASE PRÉVIA (OPCIONAL)..... 38

18.	Solicitação de informações sobre se determinada conduta pode ser objeto de acordo de leniência	38
19.	Pedido hipotético de <i>marker</i>	38

PARTE II.2. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE *MARKER* 39

20.	Pedido de <i>marker</i>	39
	a. Como e para quem pedir o <i>marker</i>	39
	b. Conteúdo mínimo do pedido de <i>marker</i>	40

c. Documentos comprobatórios da infração noticiada	41
d. Momento ideal para fazer o pedido de <i>marker</i>	41
21. Disponibilidade do <i>marker</i>	41
a. Prazo de resposta da SG/Cade sobre a disponibilidade de <i>marker</i>	42
b. Hipótese de o primeiro lugar na fila estar disponível.....	42
c. Hipótese de o primeiro lugar na fila não estar disponível	42
d. Hipótese de a Superintendência-Geral do Cade já ter conhecimento prévio da infração reportada no pedido de <i>marker</i>	44
22. Termo de <i>Marker</i>	44
a. Alterações no Termo de <i>Marker</i>	44
b. Acesso ao Termo de <i>Marker</i>	45
c. Período de duração do pedido de <i>marker</i>	45
d. Procedimentos de confidencialidade na fase de pedido de <i>marker</i>	45
23. Desistência da proposta de Acordo de Leniência	46
24. Desistência da celebração de Acordo de Leniência	47
25. Obtenção de um <i>Marker</i> não garante a celebração do Acordo de Leniência	47
PARTE II.3. SEGUNDA FASE: APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INFRAÇÃO	47
26. Informações e documentos que comprovem a infração	47
27. Características das informações que devem ser fornecidas pelo proponente	48
a. Tipos de documentos	50
b. Orientações para apresentação de documentos eletrônicos e físicos.....	52
c. Procedimentos para apresentação de informações e documentos pelo proponente	53
d. Procedimentos de confidencialidade na fase de apresentação de informações e documentos	54
e. Entrevista das pessoas físicas pela Superintendência-Geral do Cade.....	54

28.	Histórico da Conduta	55
29.	Prazo para a negociação do Acordo de Leniência	55
30.	Hipóteses de rejeição de proposta de Acordo de Leniência pelo Cade.....	56
	a. Garantias dos proponentes em caso de rejeição da proposta pelo Cade.....	57
	b. Rejeição de proposta de Acordo de Leniência pelo Cade e “fila de espera”	57
31.	Encerramento da negociação do Acordo de Leniência.....	57
PARTE II.4. TERCEIRA FASE: FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....		58
32.	Fase de formalização do Acordo de Leniência	58
33.	Participação do Ministério Público no Acordo de Leniência	59
	a. Contato com o Ministério Público	59
	b. Definição do Ministério Público que atuará no caso concreto.....	60
34.	Assinatura do Acordo de Leniência	61
	a. Formato do Acordo de Leniência	61
	b. Entrega da versão física definitiva dos documentos que evidenciam a infração .	61
	c. Cláusulas do Acordo de Leniência	62
	d. Documentos de representação legal para a assinatura do Acordo de Leniência .	64
	e. Representação por advogado ou preposto	64
35.	Pessoas físicas.....	65
	a. Acordo de Leniência e pessoas físicas.....	65
	b. Pessoas físicas que não falam português	65
	c. Pessoas físicas que residem fora do Brasil	66
36.	Adesão ao Acordo de Leniência.....	66
37.	Procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de formalização do Acordo de Leniência	67
PARTE III. APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA		68

38.	Fase posterior à assinatura do Acordo de Leniência.....	69
39.	Procedimentos de confidencialidade do Cade após a assinatura do Acordo de Leniência	69
40.	Descumprimento das condições e cláusulas estipuladas no Acordo de Leniência	70
41.	Nível de publicidade das informações e documentos do Acordo de Leniência	71
	a. Após a instauração do Inquérito ou Processo Administrativo.....	71
	b. Em caso de realização de uma busca e apreensão ou de outras diligências junto ao Poder Judiciário	72
	c. Após o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal do Cade	73
42.	Impossibilidade de o signatário disponibilizar as informações e documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para terceiros, outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras.....	74
43.	Descoberta de novas informações e documentos após a assinatura do Acordo de Leniência	75
44.	Ação de reparação de danos concorrenciais (ARDCs)	75
45.	Declaração de cumprimento do Acordo de Leniência pelo Cade	76

PARTE IV. LENIÊNCIA *PLUS*77

46.	Leniência <i>Plus</i>	77
47.	Pedido de <i>marker</i> para negociação de acordo que enseja desconto de Leniência <i>Plus</i> ...	79
48.	Limites à obtenção da Leniência <i>Plus</i>	81
49.	Não é possível obter descontos de duas Leniências <i>Plus</i> em um mesmo processo administrativo.....	81
50.	Hipóteses de uso do benefício da Leniência <i>Plus</i>	82
	a. Conjugação de descontos de TCC e de Leniência <i>Plus</i>	82
	b. Em TCCs, quando ainda estiver em fase de negociação de um Novo Acordo de Leniência: “Leniência <i>Plus</i> condicional”	84

c. Caso o proponente esteja negociando mais de um Novo Acordo de Leniência e seja investigado em mais de um caso	84
51. Desconto da Leniência <i>Plus</i> não é vinculado à celebração de Termo de Compromisso de Cessação	88
52. Leniência parcial não pode ser usada para o desconto da Leniência <i>Plus</i>	88
53. Momento da concessão do benefício da Leniência <i>Plus</i>	89
PARTE V. ACORDO DE LENIÊNCIA PARA INFRAÇÕES INTERNACIONAIS.....	89
54. Pedido de <i>marker</i> em casos de infração internacional	90
55. Possibilidade de adoção de procedimento oral pelos proponentes e pela Superintendência-Geral do Cade	90
56. Compartilhamento de informações com autoridades de outros países	91
57. Coordenação do momento da publicização da investigação do Cade com autoridades estrangeiras	92
58. Impossibilidade de os representados disponibilizarem informações e/ou documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para autoridades estrangeiras	93

TERMOS E SIGLAS

AL – Acordo de Leniência

Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CGAA – Coordenação-Geral de Análise Antitruste da Superintendência-Geral do Cade

CGU – Controladoria-Geral da União

HC – Histórico da Conduta do Acordo de Leniência

LDC – Lei de Defesa da Concorrência

MP – Ministério Público

MPE – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

PFECade – Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

RiCade – Regimento Interno do Cade

SDE/MJ – Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça

SG-Cade – Superintendência-Geral do Cade

TCC – Termo de Compromisso de Cessaçã

INTRODUÇÃO

O Guia sobre o Programa de Leniência Antitruste do Cade (Programa de Leniência) é um documento que consolida as melhores práticas e procedimentos usualmente adotados para negociação de Acordos de Leniência Antitruste do Cade (Acordo de Leniência). O objetivo é registrar a memória institucional e servir de referência para negociações futuras, norteando servidores, advogados e sociedade nos procedimentos dessa relevante atividade para a política brasileira de defesa da concorrência e de combate a cartéis e práticas anticoncorrenciais.

É importante destacar que este documento não é vinculativo, nem possui o caráter de norma. As práticas e procedimentos ora descritos podem ser alteradas a juízo de conveniência e oportunidade da Superintendência-Geral do Cade (SG/Cade), a depender das circunstâncias do caso concreto. Não obstante, grande parte da temática deste Guia resulta diretamente da Lei nº 12.529/2011 e do Regimento Interno do Cade (RiCade), estes sim de caráter vinculante.

A estrutura do presente Guia será baseada nas principais fases percorridas para a negociação e celebração do Acordo de Leniência nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 e 197 a 211 do RiCade:

- (I) Aspectos Gerais sobre o Programa de Leniência Antitruste do Cade (itens 01 a 16)
- (II) Fases da negociação do Acordo de Leniência do Cade (itens 17 a 37)
 - (II.1) Fase prévia (opcional) (itens 18 a 19)
 - (II.2) Primeira fase: pedido de *marker* (itens 20 a 25)
 - (II.3) Segunda Fase: apresentação de informações e documentos que comprovem a infração (itens 26 a 31)
 - (II.4) Terceira Fase: formalização do Acordo de Leniência (itens 32 a 37)
- (III) Após a celebração do Acordo de Leniência (itens 38 a 45)
- (IV) Leniência *Plus* (itens 46 a 53)
- (V) Acordo de leniência para cartéis internacionais (itens 54 a 58)

PARTE I. ASPECTOS GERAIS DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

1. Programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica: informações gerais

O Programa de Leniência Antitruste (Programa de Leniência) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é um conjunto de iniciativas com vistas a detectar infrações contra a ordem econômica; informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência – LDC) e nos artigos 197 a 211 do RiCade; e incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de Acordo de Leniência Antitruste do Cade (Acordo de Leniência).

O Programa de Leniência permite que empresas e/ou pessoas físicas envolvidas, ou que estiveram envolvidas em um cartel ou em outra prática anticoncorrencial, obtenham benefícios na esfera administrativa e criminal por meio da celebração de acordo de leniência com o Cade, comprometendo-se a cessar a conduta ilegal, a confessar sua participação no ilícito, a identificar os demais participantes, bem como a cooperar com as investigações apresentando informações e documentos relevantes à investigação.

Na esfera administrativa, desde que colaborem com a investigação e o resultado desta colaboração permita a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração, o signatário do acordo de leniência será beneficiado com a extinção da ação punitiva da administração pública – se a Superintendência-Geral do Cade não tiver conhecimento prévio da infração noticiada – ou a redução de um a dois terços das penas administrativas aplicáveis, se a SG/Cade já tiver conhecimento prévio da

infração notificada (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 209, I e II do RiCade). Sobre “conhecimento prévio”, ver o item 6 abaixo.

Já na esfera criminal, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o acordo de leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima (art. 87 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 209, parágrafo único do RiCade).

Com relação à esfera civil, a Lei nº 12.529/2011 não impõe ao signatário do acordo de leniência a obrigação de ressarcir eventuais consumidores lesados como uma condição necessária para a celebração do acordo de leniência. A lei também não exige o beneficiário da leniência de responder por danos concorrenciais em eventual ação civil pública e/ou ação privada de ressarcimento de danos movida em face do beneficiário da leniência e demais coautores. Todavia, de acordo com a Lei nº 14.470/2022, que alterou os §§ 2º e 3º do art. 47 da Lei nº 12.529/2011, o signatário do acordo de leniência: (i) responderá somente pelos danos efetivamente causados aos prejudicados, não devendo responder em dobro pelos prejuízos causados em relação às infrações confessadas ao Cade; e (ii) não será solidariamente responsável pelos prejuízos causados pelos demais coautores da infração à ordem econômica.

2. Histórico do Programa de Leniência no Brasil

O benefício da leniência foi introduzido no Brasil pela Lei nº 10.149/2000, que alterou a antiga Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/94, art. 35-B e C), com o objetivo de fortalecer a repressão de infrações à ordem econômica. Na vigência da antiga Lei nº 8.884/94, o benefício da leniência foi disciplinado pela

Portaria do Ministério da Justiça nº 4/2006 (art. 61) e pela Portaria do Ministério da Justiça nº 456/2010 (art. 59).

Desde 2003, a persecução criminal de cartel tornou-se prioridade no Brasil, e o Cade tem cooperado com órgãos de persecução para garantir que dirigentes, administradores e empregados de empresas envolvidas que não assinarem Acordos de Leniência sejam processados por crime de cartel, para o qual a pena de reclusão prevista é de dois a cinco anos e multa (art. 4º, II da Lei nº 8.137/1990, Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica).

Com a entrada em vigor da nova Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), em 29 de maio de 2012, foi instituído o atual Programa de Leniência do Cade, com um Capítulo específico da Lei (Capítulo VII, Título VI), cujos direitos e garantias estão previstos em seus artigos 86 e 87, bem como nos artigos 197 a 211 do RiCade.

O primeiro candidato à leniência antitruste no Brasil apresentou-se à extinta Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) – cujas funções eram semelhantes às atualmente exercidas pela Superintendência-Geral do Cade – em 2003, após a realização de duas operações de busca e apreensão naquele ano, momento no qual a Secretaria já havia construído sua reputação perante a comunidade empresarial quanto à sua habilidade de identificar e punir práticas anticompetitivas. Desde então, o Cade tem aperfeiçoado o instituto da leniência antitruste no Brasil com o intuito de torná-lo mais transparente, eficiente e seguro.

Dados atualizados sobre o total de Acordos de Leniência assinados ano a ano com o Cade podem ser acessados [aqui](#).

3. Infrações às quais o Acordo de Leniência Antitruste é aplicável

O acordo de leniência antitruste é aplicável às infrações previstas no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, anteriormente previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/1994.

Entre outras, o acordo de leniência aplica-se às condutas anticoncorrenciais previstas no artigo 36, §3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e inciso II da Lei nº 12.529/2011, quais sejam: (I) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, (a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; (b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; (c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; e/ou (d) os preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; e (II) promover, obter ou influenciar conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes (como acontece, por exemplo, no âmbito de associações e sindicatos).

Em geral, são celebrados Acordos de Leniência em relação à prática de cartel, ou seja, quando empresas concorrentes se coordenam e realizam acordos com o objetivo ou com a potencialidade de produzir os efeitos, ainda que não alcançados, de: (I) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (II) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (III) aumentar arbitrariamente os lucros; e (IV) exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, caput, I a IV da Lei nº 12.529/2011).

Ressalte-se que, de acordo com o caput do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 e com a jurisprudência atual do Cade, a prática de cartel é considerada um “ilícito pelo objeto”. Isso significa que não é necessário que o cartel gere efeitos no mercado, sendo suficiente que tenha a potencialidade de produzir tais efeitos, ainda que não sejam alcançados. Além disso, a infração da ordem econômica existe independentemente de culpa com relação às empresas envolvidas.

De acordo com precedentes do Cade¹ e definição contida na Resolução CADE nº 20/1999, condutas anticoncorrenciais coletivas também podem ocorrer de forma tácita, sem a necessidade de um acordo explícito entre os agentes econômicos. Ademais, a depender das características do caso, uma única reunião ou comunicação em que há acordo ilícito entre concorrentes pode ser suficiente para materializar um cartel.²

Para além do cartel clássico, ou seja, um acordo entre agentes econômicos com fins anticompetitivos de maior grau de institucionalização, o acordo de leniência também é aplicável a outros tipos de conduta anticompetitiva, tais como: (i) cartel difuso, cujo grau de institucionalização é menor *vis a vis* o cartel clássico; (ii) troca de informações concorrencialmente sensíveis como uma conduta autônoma, quando não caracterizada a estruturação de um acordo propriamente dito entre agentes econômicos; e (iii) influência à adoção de conduta comercial uniforme, dentre outras.

Dentre os muitos exemplos práticos de infrações à ordem econômica que podem ser objeto de acordo de leniência estão: (i) acordos para fraudar o caráter competitivo de uma licitação; (ii) acordos para fixar, manter, diminuir ou controlar salários ou outros fatores de caráter remuneratório; (iii) acordos que impossibilitam

¹ Ver. e.g., Processo Administrativo nº 08700.003699/2017-31 (mercado nacional de órteses, próteses e materiais médicos especiais no segmento de estimuladores cardíacos implantáveis), relatoria do ex-Conselheiro Luis Braidó (SEI nº 1304377), para. 60, julgado em 22.05.2024: "(...) A Resolução CADE 20/1999 caracteriza os cartéis como sendo "acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio". Dito de outra forma, condutas concertadas podem ocorrer de forma tácita, sem a necessidade de um acordo explícito entre os agentes econômicos."

² Ver, por exemplo, o Processo Administrativo nº 08012.006130/2006-22 (cartel de manutenção predial), relatoria do ex-Conselheiro Paulo Burnier, para. 50, SEI nº 0375331, julgado em 16.08.2017.

a contratação de empregados de outras empresas (“*no-poach*”) ou fixam valores de remuneração (“*wage-fixing*”); (iv) cartéis de compra; (v) troca de informações concorrencialmente sensíveis envolvendo salário ou outros benefícios; (vi) troca de informações concorrencialmente sensíveis envolvendo, clientes, preços, quantidades, margem de lucro ou outras variáveis que reduzam a incerteza e/ou permitam a coordenação entre concorrentes; (vi) troca de informações concorrencialmente sensíveis no âmbito de acordos de cooperação técnica e P&D etc.

4. O cartel é um ilícito administrativo e criminal

A prática de cartel é tanto um ilícito administrativo (art. 36, §3º, I da Lei nº 12.529/2011) quanto um ilícito criminal (art. 4º, II da Lei nº 8.137/1990), além de poder sujeitar os infratores ao pagamento de indenização no âmbito civil, por meio das ações civis públicas e/ou ações privadas de reparação de dano (art. 47 da Lei nº 12.529/2011).

Um cartel que também cause dano ao erário, como o cartel para fraudar uma licitação pública, pode ser objeto de investigação e punição sob a égide de outras leis, tais como a Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), que protege a Administração Pública; a Lei nº 8.443/1992 (“Lei do Tribunal de Contas da União”), que visa a controlar e proteger as contas públicas; e a Lei nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”) e o Código Penal (artigo 337-F), que protegem a lisura dos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública.

5. Requisitos para a propositura de um Acordo de Leniência Antitruste

Os artigos 86 da Lei nº 12.529/2011 e 198 do RiCade elencam os requisitos para a assinatura de um acordo de leniência no Brasil. Em seus termos, é necessário que:

- I. a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II. a empresa e/ou pessoa física cesse sua participação na infração noticiada ou sob investigação;

III. no momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou da pessoa física;

IV. a empresa e/ou pessoa física confesse sua participação no ilícito;

V. a empresa e/ou pessoa física, notadamente os proponentes com envolvimento direto na conduta reportada, coopere plena e permanentemente com a investigação e o Processo Administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, observado o princípio da razoabilidade, a todos os atos processuais, até a decisão final sobre a infração noticiada proferida pelo Cade; e

VI. da cooperação resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

É importante esclarecer que a cessação da conduta elencada no art. 86, §1º, II, da Lei nº 12.529/2011 deve se dar de maneira a preservar o proponente do Acordo de Leniência, evitando-se que fique evidenciada sua decisão de colaborar com a autoridade. Nesse sentido, após a propositura do Acordo de Leniência, quaisquer fatos supervenientes, de interesse da conduta sob análise, deverão ser comunicados ao Cade.

a. Confissão pelo proponente do Acordo de Leniência

A confissão pode ser feita oralmente ou por escrito. Todavia, o acordo de leniência é, em si, um documento escrito, que contém cláusula expressa referente à confissão de participação da empresa e/ou pessoa física na conduta anticoncorrencial coletiva denunciada. A cláusula de confissão possui a seguinte redação:

Confissão de Participação na Conduta Reportada

7. Cada Signatário/Signatária confessa ter participado da infração conforme descrito no Histórico da Conduta.”

b. Líder do cartel pode propor um Acordo de Leniência

A Lei nº 12.529/2011 eliminou o impedimento para que o líder do cartel seja proponente do acordo de leniência. Assim, a Superintendência-Geral do Cade poderá celebrar acordo de leniência com o líder do cartel desde que o proponente satisfaça os requisitos legais para tanto (art. 86 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 197 do RiCade).

c. Proponentes de um Acordo de Leniência

De acordo com o artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, tanto as empresas quanto as pessoas físicas envolvidas ou que estiveram envolvidas na infração à ordem econômica podem ser proponentes do acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 86 da Lei nº 12.529/2011 e 198 do RiCade.

As associações, por si, são elegíveis para celebração de acordos de leniência se tiverem participado de infração contra a ordem econômica por meios próprios e não apenas por meio de seus membros. Normalmente, a conduta imputada às associações é a influência à adoção de conduta comercial uniforme – que, embora não seja tipificada como crime (como a prática de cartel prevista no art. 4º da Lei nº 8.137/1990) –, pode sujeitar pessoas físicas e jurídicas a elevadas multas administrativas. Às associações proponentes de Acordo de Leniência se aplicam os mesmos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 86, da Lei nº 12.529/2011. Os benefícios de um acordo de leniência celebrado entre uma associação de empresas e a Superintendência-Geral do Cade poderão ser estendidos aos seus dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados), mas não se estendem às empresas e indivíduos membros da associação.

Pessoas físicas que participaram da conduta, ainda que não possuam função de administração (ou seja, indivíduos que não detenham poder decisório ou detenham poder decisório limitado) em suas respectivas empresas também são elegíveis, por si, para celebração de acordos de leniência com a Superintendência-Geral do Cade. Os benefícios de um acordo de leniência celebrado entre uma pessoa

física não administradora e a Superintendência-Geral do Cade sem a participação da pessoa jurídica não se estenderão automaticamente à empresa a que o funcionário está ou estava vinculado.

A negociação do acordo de leniência junto à Superintendência-Geral do Cade é, normalmente, feita por meio do representante legal do proponente. O proponente do acordo de leniência deve conferir ao seu advogado poderes específicos para negociar e celebrar acordo de leniência com o Cade e com o Ministério Público.

d. Proposta de Acordo de Leniência feita por empresas ou por pessoa física

Na hipótese de o proponente do acordo de leniência ser empresa, os benefícios do acordo poderão ser estendidos aos seus dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados), bem como às empresas do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que o firmem em conjunto e aceitem cooperar com as investigações (art. 86, §6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 198, §1º do RiCade). Embora não seja necessário que as pessoas físicas e jurídicas do mesmo grupo econômico assinem o acordo de leniência se o proponente assim o fizer, a Superintendência-Geral do Cade ou o Tribunal do Cade poderão excluir indivíduos e empresas do mesmo grupo econômico da empresa proponente que não cumprirem com o dever de cooperação .

A assinatura das pessoas físicas e de empresas do mesmo grupo econômico pode ser realizada conjuntamente com a empresa proponente ou em adesão posterior formalizada em documento apartado, quando autorizada pelo Cade, segundo critério de conveniência e oportunidade (art. 198, §2º do RiCade). As empresas e seus dirigentes, administradores e empregados podem ter representantes legais iguais ou serem representados por advogados diferentes. A SG/Cade poderá conceder imunidade derivada a outras empresas do mesmo grupo econômico do proponente (e seus respectivos funcionários) sem que tais pessoas

físicas e jurídicas precisem admitir envolvimento na conduta reportada, desde que o proponente (e seus funcionários) admita sua participação na conduta.

Já na hipótese de o proponente do acordo de leniência ser pessoa física e o acordo for celebrado sem a participação da pessoa jurídica, os seus benefícios não se estenderão à empresa a que o funcionário está ou estava vinculado (art. 86, §6º, Lei nº 12.529/2011 c/c art. 198, §3º do RiCade). A não extensão dos benefícios é um fator que objetiva aumentar a instabilidade do cartel ou outra conduta anticoncorrencial, de modo a que todos os participantes envolvidos, sejam eles empresas ou pessoas físicas, permaneçam incentivados a denunciar a prática anticompetitiva ao Cade o mais cedo possível.

6. Benefícios da assinatura de um Acordo de Leniência no Cade

A celebração de um acordo de leniência no Cade concede benefícios relevantes aos signatários – pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas – nas esferas administrativa e criminal, a partir do momento em que o Tribunal do Cade reconhece o cumprimento das obrigações constantes do acordo.

Os envolvidos em condutas anticoncorrenciais coletivas estão sujeitos a severas sanções administrativas (art. 37 da Lei nº 12.529/2011) e, no caso de empresa, a infração da ordem econômica existe independentemente de culpa. A condenação administrativa de tais infrações à ordem econômica é consolidada na jurisprudência do Cade, tanto na aplicação da atual Lei nº 12.529/2011 quanto da legislação anterior (Lei nº 8.884/1994). O Tribunal do Cade tem sido claro em condenar acordos entre concorrentes com o objetivo ou com a potencialidade de produzir os efeitos, ainda que não alcançados, de (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou (iii) aumentar arbitrariamente os lucros. Além disso, os envolvidos também podem ser punidos criminalmente pela infração, dado que cartel também é crime tipificado no artigo 4º da Lei nº 8.137/1990.

Ademais, os participantes da conduta anticoncorrencial devem ter em mente que, ainda que não haja proposta de acordo de leniência, o Cade pode ter conhecimento de um acordo ilícito entre concorrentes por meio de diversas outras fontes (por exemplo, representações de clientes ou de terceiros, notícias e informações da mídia, cooperação com autoridades setoriais no Brasil, cooperação entre autoridades antitruste sobre investigações em curso em outras jurisdições, investigações *ex officio*, entre outras) ou, ainda, por meio de medidas administrativas diversas (por exemplo, operações de busca e apreensão, inspeções, requisição de informações e utilização de procedimentos de inteligência para detectar cartéis em licitações), fatores que representam mais um incentivo à propositura e celebração de acordo de leniência com o Cade.

a. Benefícios para quem assina e cumpre o Acordo de Leniência

Na esfera administrativa, a celebração do acordo de leniência candidata as empresas e/ou pessoas físicas signatárias à obtenção dos benefícios da extinção da ação punitiva da administração pública ou da redução da penalidade aplicável, benefícios estes concedidos definitivamente quando do julgamento do Processo Administrativo pelo Tribunal do Cade (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011).

Nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 209 do RiCade, uma vez declarado o cumprimento do acordo de leniência pelo Tribunal do Cade, os signatários beneficiam-se:

- I. da extinção da ação punitiva da Administração Pública em relação à Lei nº 12.529/2011, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência for apresentada à Superintendência-Geral do Cade sem que ela tenha conhecimento prévio da infração noticiada; ou
- II. da redução de um a dois terços das penas aplicáveis no âmbito da Lei nº 12.529/2011, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência for apresentada à SG/Cade após o conhecimento desta autoridade sobre a infração noticiada.

Na esfera criminal, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao indivíduo beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o acordo de leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima (art. 87 da Lei nº 12.529/2011).

Em caso de leniência parcial relacionada à prática de cartel para fraudar o caráter competitivo de licitação pública, as sanções eventualmente aplicadas por outros órgãos poderão ser consideradas na dosimetria da multa a ser aplicada, pelo Tribunal do Cade, relativa aos mesmos fatos.

b. Benefícios totais ou parciais do Acordo de Leniência

A extinção da ação punitiva da administração pública – leniência total – ou a redução de um a dois terços das penas aplicáveis – leniência parcial (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011) –, depende do “conhecimento prévio” da Superintendência-Geral do Cade a respeito da conduta (art. 209, I e II do RiCade):

- I. se a SG/Cade não tinha conhecimento prévio da infração, a empresa e/ou pessoa física receberá, com a declaração de cumprimento do acordo de leniência pelo Plenário do Tribunal do Cade, o benefício da extinção da ação punitiva da administração pública em relação à infração noticiada;
- II. se a SG/Cade já tinha conhecimento prévio da conduta, mas não dispunha de provas para assegurar a condenação dos envolvidos, a empresa e/ou pessoa física poderá celebrar um acordo de leniência com benefícios parciais (Leniência Parcial) e receberá, com a declaração de cumprimento do acordo de leniência pelo Plenário do Tribunal do Cade, o benefício da redução de um a dois

terços da penalidade aplicável, a depender da efetividade da colaboração prestada e da boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

Apesar de não haver na legislação brasileira o conceito expresso de “conhecimento prévio” da conduta pela Superintendência-Geral do Cade, entende-se que o conhecimento prévio apenas ocorre na hipótese de haver, à época da apresentação da proposta de acordo de leniência, qualquer procedimento administrativo aberto (conforme arts. 66 e 69 da Lei nº 12.529/2011) com indícios razoáveis de práticas anticompetitivas para apurar a infração objeto da proposta de acordo de leniência. Representações feitas por meio do “[Clique Denúncia](#)”, notícias na mídia ou informação sobre a existência de investigação em outro órgão da Administração Pública ainda não apuradas pelo Cade, dentre outras situações, em regra, não configuraram “conhecimento prévio” por parte da Superintendência-Geral do Cade, exceto se trouxerem elementos probatórios suficientes para ensejar a abertura de procedimento administrativo.

No caso da leniência parcial, deve ser considerado para a base de cálculo da multa-base o faturamento bruto da empresa no ramo de atividade afetado pelo cartel no último exercício anterior à instauração do Processo Administrativo (art. 37, I da Lei nº 12.529/2011), sendo possível aplicar parametrizações alternativas, de acordo com as especificidades do caso concreto, nos termos da jurisprudência do Tribunal do Cade ([ver Guia de Dosimetria de multas de Cartel](#)). O faturamento de referência será atualizado, pela SELIC, até o mês anterior à concessão do *marker*. Preferencialmente, a Superintendência-Geral do Cade irá definir, caso seja de interesse do Signatário, a base de cálculo durante o processo de negociação da leniência parcial. A base de cálculo da multa esperada no caso de leniência parcial servirá como parâmetro em relação aos demais representados e compromissários de TCC ao longo do processo administrativo, de modo a garantir a consistência da política de acordos do Cade.

Deve-se adotar como alíquota máxima à leniência parcial a menor alíquota aplicada ao compromissário de TCC, se for o caso (art. 86, §5º, da Lei nº

12.529/2011). Essa alíquota será a alíquota base, sobre a qual incidirá a individualização sancionatória e aplicação de atenuantes e agravantes. Finalmente, aplica-se o redutor legal de um a dois terços da penalidade aplicável (art. 86, §4º, II, da Lei nº 12.529/2011, c/c art. 209, II, RiCade). O redutor máximo de dois terços deverá ser aplicado ao proponente da leniência parcial que: (i) cooperar plenamente com as investigações e o processo administrativo; (ii) apresentar informações, documentos e provas que possuam significativo valor adicional em relação às informações, documentos e provas que já eram do conhecimento prévio da Superintendência-Geral do Cade; e (iii) apresentar proposta de acordo de leniência antes da abertura de processo administrativo para investigar os mesmos fatos trazidos pelo proponente. O benefício concedido ao signatário da leniência parcial deve ser superior ao maior desconto concedido a um compromissário em sede de TCC no mesmo processo.

7. Concessão dos benefícios do Acordo de Leniência

a. Momento

Na esfera administrativa, os benefícios serão efetivamente concedidos com a declaração de cumprimento do acordo de leniência pelo Tribunal do Cade, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo (art. 86, §4º, I e II da Lei nº 12.529/2011). A declaração de cumprimento do acordo de leniência pelo Tribunal do Cade não precisa ser homologada em juízo.

Na esfera criminal, a celebração do acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação aos signatários em relação, por exemplo, aos crimes elencados pelo artigo 87 da Lei nº 12.529/11. A extinção da punibilidade, por sua vez, ocorre automaticamente quando o acordo de leniência é declarado cumprido pelo Tribunal do Cade.

b. Extensão criminal

Os benefícios do acordo de leniência são estendidos aos crimes diretamente relacionados à prática de cartel. Na esfera criminal, a celebração do acordo de

leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao indivíduo beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), nos termos do artigo 87, *caput* da Lei nº 12.529/2011. Trata-se, portanto, de rol exemplificativo de crimes diretamente relacionados à prática de cartel. Por sua vez, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima quando declarado cumprido o acordo de leniência.

Os benefícios do acordo de leniência antitruste não se estendem automaticamente ao crime previsto na Lei Anticorrupção (art. 5º, IV, "d", Lei nº 12.846/2013), i.e., "*fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*".

c. Extensão administrativa

Não há previsão legal de que os benefícios concedidos no âmbito do acordo de leniência resultem em extinção da punibilidade ou redução das penas administrativas em outros ilícitos administrativos além daqueles previstos no artigo 87, *caput* da Lei nº 12.529/2011, embora este rol seja exemplificativo.

8. Autoridades competentes para investigar a prática de cartel nas esferas administrativas e criminal

Na esfera administrativa, a competência para investigar e instaurar processos administrativos para a investigação de cartéis e outras condutas anticoncorrenciais coletivas é da Superintendência-Geral (art. 13, V da Lei nº 12.529/2011), sendo a decisão condenatória ou absolutória de competência do Plenário do Tribunal do Cade (art. 9º, III da Lei nº 12.529/2011). A celebração do acordo de leniência candidata as empresas e/ou pessoas físicas à obtenção dos benefícios da extinção da ação punitiva ou da redução da penalidade aplicável pelo Cade, benefícios estes concedidos definitivamente quando do julgamento do Processo Administrativo pelo Plenário do Tribunal do Cade (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011).

Ainda na esfera administrativa, em caso de cartel para fraudar o caráter competitivo de licitação pública, além do Cade, são competentes para investigar o ilícito as Controladorias Estaduais e Municipais e os Tribunais de Contas, além dos órgãos de persecução (Ministérios Públicos e polícias).

Já na esfera criminal, a competência para investigar e oferecer denúncia ao Poder Judiciário sobre a prática de cartel é do Ministério Público (art. 16 da Lei nº 8.137/1990), sendo a decisão final proferida por juízo criminal. A celebração de acordo de leniência determina, na esfera criminal, a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o acordo de leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima, nos termos do artigo 87 da Lei nº 12.529/2011.

9. Não é possível celebrar Acordos de Leniência Antitruste diretamente com os Ministérios Públicos ou na esfera judicial

Para a celebração de Acordos de Leniência Antitruste, a Lei nº 12.529/2011 determina que a autoridade competente é a Superintendência-Geral do Cade. Assim, ainda que haja o contato direto com o Ministério Público ou na esfera judicial para a negociação de Acordos de Leniência relativos a outros ilícitos, é necessária a negociação específica com o Cade do acordo de leniência antitruste, que contará com a participação do Ministério Público como interveniente anuente.

A celebração de outros Acordos de Leniência com outras instituições (como por exemplo com o Ministério Público ou com a Controladoria-Geral da União), não exclui a competência da Superintendência-Geral do Cade na celebração dos Acordos de Leniência Antitruste nos termos da Lei nº 12.529/2011.

O Cade busca celebrar acordos de cooperação técnica para promover a atuação institucional coordenada com outros órgãos, de modo a aumentar a segurança jurídica ao proponente de acordos de leniência antitruste.

10. Sanções aplicáveis à prática de cartel e demais infrações à ordem econômica

A prática de cartel é um ilícito administrativo e penal.

Na esfera administrativa, nos termos do artigo 37, incisos I a III da Lei nº 12.529/2011, as sanções pecuniárias (multas) aplicáveis às infrações contra a ordem econômica são as seguintes:

I. no caso de empresas, multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à instauração do Processo Administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

II. no caso de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como de associações, e sindicatos que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, multa entre R\$ 50.000,00 e R\$ 2.000.000.000,00; e

III. no caso de administradores direta ou indiretamente responsáveis pela infração cometida, quando comprovada sua culpa ou dolo, multa de 1% a 20% daquela aplicada à empresa.

Conforme previsto no artigo 38 da LDC, além das multas, outras sanções podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente na esfera administrativa, tais como: (i) a exigência de publicação da decisão de condenação em jornal de grande circulação; (ii) a proibição de contratar com instituições financeiras e de participar de licitações realizadas por órgãos públicos; (iii) a cisão de sociedade ou venda de ativos; (iv) a recomendação para que seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual; (v) a proibição de concessão de parcelamento de

tributos; (vi) a proibição de exercer comércio e/ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica. O signatário do acordo de leniência não fica impedido de contratar com instituições financeiras e de participar de licitações realizadas por órgãos públicos a partir da celebração do acordo de leniência com a Superintendência-Geral do Cade.

Já na esfera criminal, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 8.137/1990 (Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica), a prática de crime de cartel sujeita os indivíduos envolvidos às penas de reclusão de dois a cinco anos e multa. De acordo com o artigo 12 da mesma Lei, tal sanção pode ser aumentada de um terço até a metade se o crime causar grave dano à coletividade, for cometido por um servidor público no exercício de suas funções, ou se relacionar a bens ou serviços essenciais para a vida ou para a saúde.

11. Acordo de Leniência pode abranger condutas ocorridas fora do Brasil

Conforme previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei de Defesa da Concorrência, o Programa de Leniência do Cade se aplica às condutas que foram no todo ou em parte praticadas no território nacional ou mesmo às condutas praticadas em outra jurisdição, desde que produzam ou possam produzir efeitos no Brasil.

Para que seja possível a celebração do acordo de leniência com relação a condutas ocorridas fora do Brasil, a empresa e/ou pessoa física proponente deve indicar provas de que os efeitos foram produzidos ou poderiam ser produzidos no território nacional, estabelecendo uma conexão entre a conduta anticoncorrencial e tais efeitos no Brasil.

12. Acordo de Leniência não é uma denúncia

Caso um terceiro não participante da infração tome conhecimento do cartel, ou de outra conduta anticoncorrencial, é possível fazer uma representação à Superintendência-Geral do Cade acerca do fato. Essa representação pode ser feita tanto por meio de uma petição protocolada junto ao Cade quanto por meio do site

do Cade, na ferramenta "[Clique Denúncia](#)". É importante que a representação seja fundamentada e acompanhada de informações e documentos que possam comprovar a prática ilícita, a fim de auxiliar a investigação da SG/Cade. Ressalte-se que a representação não é uma proposta de acordo de leniência, já que esse acordo só se aplica aos participantes da conduta anticoncorrencial.

13. Coordenação do Programa de Leniência do Cade

De acordo com o artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, o órgão responsável pela negociação e pela assinatura do acordo de leniência é a Superintendência-Geral do Cade. O Tribunal do Cade não participa da negociação e/ou da celebração do acordo de leniência, competindo-lhe apenas decidir, ao final, acerca do cumprimento do acordo quando do julgamento do Processo Administrativo correspondente (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011).

Muito embora os artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 não exijam expressamente a participação do Ministério Público para a celebração de acordo de leniência antitruste, a experiência consolidada do Cade considera que a participação do Ministério Público, titular privativo da ação penal pública e detentor de atribuição criminal, é fundamental para garantir a integridade do acordo, tendo em vista as repercussões criminais derivadas da leniência. Assim, o Ministério Público (Estadual e/ou Federal) pode participar da assinatura do acordo como interveniente anuente, mesmo nos casos de cartéis internacionais, a fim de conferir maior segurança jurídica aos signatários do acordo de leniência, além de facilitar a investigação criminal do cartel em face dos demais envolvidos.

14. Diferenças com outros tipos de colaboração

a. Diferenças entre o Acordo de Leniência e o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) assinado com o Cade

As empresas e/ou pessoas físicas investigadas por prática anticoncorrencial entre concorrentes que não se qualificam para celebrar acordo de leniência

podem, a princípio, propor a celebração de TCC com o Cade (art. 85 da Lei nº 12.529/2011 c/c arts. 179 a 196 do RiCade).

O acordo de leniência é instrumento disponível apenas ao primeiro agente infrator a reportar a conduta anticoncorrencial entre concorrentes ao Cade (art. 86, §1º, I da Lei nº 12.529/2011) e cujos benefícios são tanto administrativos quanto criminais (art. 86, §4º c/c art. 87 da Lei nº 12.529/2011).

O TCC, por sua vez, é acessível a todos os demais investigados na conduta anticompetitiva (art. 85 da Lei nº 12.529/2011), gerando benefícios na seara administrativa, mas sem previsão de benefícios automáticos na seara criminal. Assim, o TCC possui os seguintes requisitos:

- i. pagamento de contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos dos artigos 85, §1º, III da Lei nº 12.529/2011 e 184, *caput*, do RiCade, que é estabelecida com base no valor da multa esperada, sobre o qual incidirá uma redução percentual que varia conforme o momento da propositura do TCC e a amplitude e utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual, de acordo com o artigo 187, incisos I, II, III e artigo 188 do RiCade, nos seguintes termos:
 - a. logo após a instauração de procedimento administrativo e antes de o processo ser remetido ao Tribunal do Cade, a contribuição pecuniária será calculada com base na multa esperada, sobre a qual incidirá:
 - i. uma redução de 30% a 50% para o primeiro proponente de TCC;
 - ii. uma redução de 25% a 40% para o segundo proponente de TCC;
 - iii. uma redução de até 25% para os demais proponentes de TCC; e
 - b. depois de os autos serem remetidos ao Tribunal do Cade: a contribuição pecuniária será calculada com base na multa esperada, sobre a qual incidirá uma redução de até 15% (esses parâmetros podem sofrer alteração se também houver Leniência *Plus*)

- II. é necessário o reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do proponente, nos termos do artigo 185 do RiCade;
- III. deve haver colaboração do proponente com a instrução processual, nos termos do artigo 186 do RiCade;
- IV. o proponente obrigará-se a não praticar a conduta investigada, nos termos do §1º do artigo 85 da Lei nº 12.529/2011;
- V. será fixada multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

Como o TCC não gera benefícios automáticos na seara criminal, o Ministério Público não é interveniente no acordo e pode propor ação penal contra os compromissários. Não obstante, caso o interessado em celebrar TCC com o Cade queira também negociar, paralelamente, acordo de colaboração premiada ou acordo de não persecução penal com os órgãos de persecução, a Superintendência-Geral do Cade pode auxiliar a interlocução, sendo que a negociação e a assinatura de eventuais acordos ocorrem a critério das autoridades competentes.

Pontue-se que, ainda que não haja acordo de leniência celebrado com o Cade, é possível que apenas a negociação de um Termo de Compromisso de Cessação (TCC) esteja disponível para a empresa e/ou indivíduos, a depender do preenchimento ou não dos requisitos para a negociação e celebração de cada um desses tipos de acordo.

b. Diferenças com o Acordo de colaboração premiada

A “colaboração premiada” no Brasil consta em diferentes leis especiais do ordenamento jurídico brasileiro, como na Lei nº 7.492/86 (sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, em seu art. 25, § 2º), na Lei nº 8.072/90 (sobre crimes hediondos, em seu art. 8º, § único), na Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, art. 16, § único), na Lei nº 9.613/1998 (sobre os crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, em seu art. 1º, §5º), na Lei nº 9.807/1999 (sobre a organização e a manutenção de programas

especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, em seu art. 14), na Lei nº 11.343/2006 (sobre crimes previstos na lei de drogas, art. 41), no Código Penal (em seu art. 159) e na Lei nº 12.850/2013 (sobre crimes de organização criminosa, em seu art. 4º).

O acordo de colaboração premiada, especificamente no âmbito da Lei nº 12.850/2013 (sobre crimes de organização criminosa), trata de acordo no âmbito criminal, possível de ser celebrado com a pessoa física denunciante que aceite colaborar voluntariamente com a investigação da autoridade competente e com o processo criminal, o que pode resultar no benefício do perdão judicial ou da redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou da substituição por restritiva de direitos. Ademais, o instituto deve ser objeto de homologação pelo juiz, por meio de requerimento do Delegado de Polícia, do membro do Ministério Público ou do colaborador assistido por seu defensor.

Assim, o acordo de colaboração premiada não deve ser confundido com o acordo de leniência antitruste, uma vez que se trata de institutos distintos, com diferentes normas e características.

c. Diferenças com o Acordo de Leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 (“Lei da Empresa Limpa”/“Lei Anticorrupção”)

O acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 (“Lei da Empresa Limpa”/“Lei Anticorrupção”) beneficia as empresas responsáveis pela prática de atos lesivos à Administração Pública nacional e estrangeira definidos no artigo 5º e é celebrado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade, sendo que, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão competente.

Esse tipo de acordo pode ser celebrado apenas com a pessoa jurídica, que deverá atender a cinco critérios:

- I. ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II. ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III. admitir sua participação na infração administrativa;
- IV. cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
- V. fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Uma vez cumprido o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013, a empresa poderá ter os seguintes benefícios:

- I. isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- II. isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;
- III. redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou
- IV. isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas no art. 337-F da Lei nº 14.133/2021, ou de outras normas de licitações e contratos.

Observa-se que na hipótese de a empresa ou pessoa física ter participado de ilícito envolvendo, concomitantemente, os crimes de cartel e outros ilícitos, não há regra legal pré-definida sobre qual órgão deve ser primeiramente procurado pelo proponente do acordo. Se o proponente buscar primeiramente o Cade, a Superintendência-Geral do Cade poderá realizar a coordenação com o Ministério Público, a CGU e/os outros órgãos investigadores, a pedido do proponente do

acordo de leniência antitruste. Já na hipótese de o proponente buscar primeiramente o Ministério Público, a CGU e/ou outros órgãos, esses também poderão, na sequência, buscar a SG/Cade para negociar o acordo de leniência antitruste, a pedido do proponente do acordo.

Quando o acordo de leniência tiver por objeto um cartel para fraudar o caráter competitivo de uma licitação pública, a Superintendência-Geral do Cade, nos termos do [Acordo de Cooperação Técnica CGU/CADE nº 52/2023](#), buscará, se for de interesse do proponente, no que couber, representantes da CGU e AGU, com o objetivo de auxiliar o proponente do acordo de leniência antitruste a celebrar outros possíveis acordos de leniência, tal como o acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção. A SG/Cade avaliará, a depender das circunstâncias de cada caso e mediante anuência prévia do proponente da leniência antitruste: (i) o aproveitamento entre informações, documentos e provas a serem produzidas para a negociação e execução de acordos de leniência com representantes da CGU e AGU, dentre outras autoridades competentes, com o objetivo de minimizar os esforços do proponente de acordo de leniência antitruste; e (ii) o compartilhamento de medidas investigativas e informações diversas com representantes da CGU e AGU, dentre outras autoridades competentes, objetivando otimizar os esforços investigativos da administração pública.

d. Diferenças com o acordo de não persecução penal (“ANPP”)

O acordo de não persecução penal (“ANPP”) está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e tem como objetivo evitar o processo judicial tradicional para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. O ANPP foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e exige que o investigado confesse a prática do crime e se comprometa a cumprir as condições estipuladas pelo Ministério Público para reparar o dano causado. O acordo é celebrado por um representante do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor e, posteriormente, submetido à homologação judicial.

Desse modo, observa-se que o ANPP, previsto no Código de Processo Penal, e o acordo de leniência antitruste ocorrem no âmbito de autoridades distintas e as negociações ocorrem de maneira independente entre si. A negociação e a assinatura de ambos os acordos, portanto, serão realizadas a critério das autoridades competentes e não dependem da celebração ou de acordos com outras autoridades. Assim, embora a Superintendência-Geral do Cade possa auxiliar os proponentes do acordo de leniência na interlocução com o Ministério Público responsável pela ação penal, a negociação e a assinatura de eventuais acordos ocorrem a critério das autoridades competentes.

15. Alterações no Programa de Leniência Antitruste a partir da Lei nº 12.529/2011

A Lei nº 12.529/2011 que instituiu o atual Programa de Leniência do Cade (Capítulo VII, Título VI), trouxe algumas mudanças em relação à legislação anterior (Lei nº 8.884/1994), destacando-se:

- I. a alteração da autoridade competente: na Lei nº 8.884/1994, era a União, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ, que celebrava o acordo de leniência. Já na Lei nº 12.529/2011 passou a ser o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral;
- II. o fim do impedimento para que o líder do cartel seja proponente do acordo; e
- III. explicitação dos efeitos do acordo de leniência no âmbito penal: a Lei nº 12.529/2011 define que a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990) e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o acordo de

leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima, nos termos do artigo 87 da Lei nº 12.529/2011.

16. Modelo (*layout*) de Acordo de Leniência

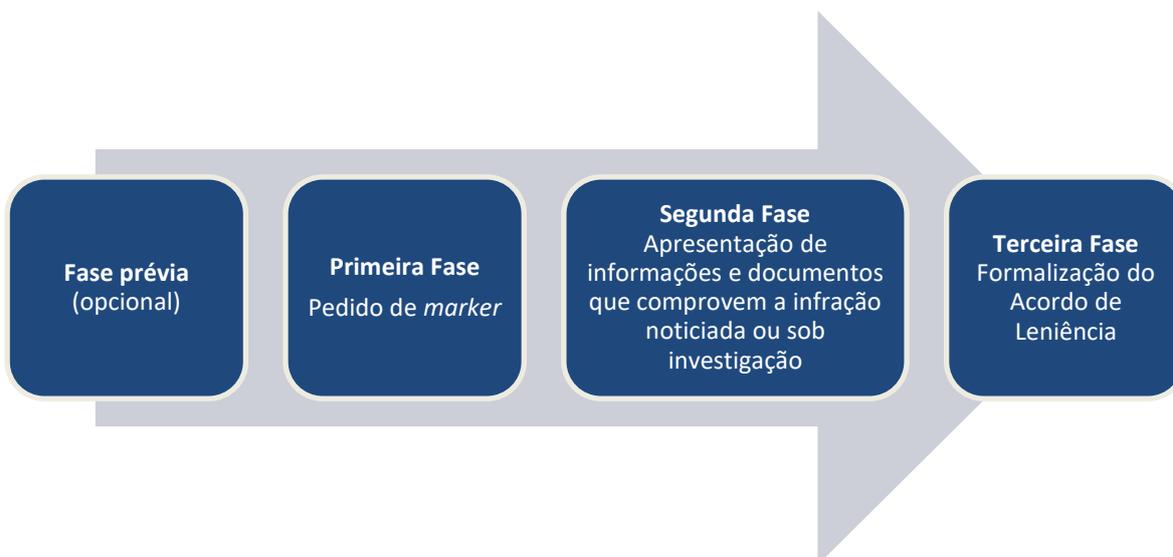
Um modelo padrão de acordo de leniência antitruste pode ser acessado [aqui](#). Destaca-se que, em regra, deve ser adotada a redação padrão do acordo de leniência do Cade, a fim de agilizar as negociações e manter isonomia nos acordos. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.

PARTE II. FASES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO CADE

17. Fases de negociação do Acordo de Leniência no Cade

Em linhas gerais, a negociação de um acordo de leniência é realizada em 4 (quatro) fases:

- I. Fase prévia (opcional);
- II. Fase do pedido de *marker*;
- III. Fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; e
- IV. Fase de formalização do acordo de leniência.



PARTE II.1. FASE PRÉVIA (OPCIONAL)

18. Solicitação de informações sobre se determinada conduta pode ser objeto de acordo de leniência

Em caso de dúvida sobre a conduta em questão ser ou não objeto de um acordo de leniência, eventuais proponentes e/ou seus representantes legais poderão, de forma anônima, contatar a Superintendência-Geral do Cade para discutir a prática em questão em abstrato, sem a obrigação de informar o setor, as partes envolvidas ou qualquer dado que possa identificar a infração anticompetitiva. Nesse caso, não será concedido *marker*, mas garantido o sigilo quanto às informações fornecidas.

19. Pedido hipotético de *marker*

Trata-se de uma propositura informal na qual o proponente, sem identificar sua identidade, fornece informações sobre o setor, escopo geográfico e duração estimada da conduta, juntamente com uma lista detalhada das evidências que divulgará em uma data acordada futura, comprometendo-se a apresentar tais evidências na íntegra se a Superintendência-Geral do Cade informar que o conteúdo probatório indicado na lista satisfaz os requisitos para leniência. Nesse caso, não será concedido *marker*, mas garantido o sigilo quanto às informações fornecidas. Na hipótese de o conteúdo probatório não satisfazer os requisitos para leniência, a

SG/Cade poderá emitir, caso seja de interesse do proponente, uma declaração (“Carta Conforto”), similar ao Termo de Rejeição mencionado no item 30 abaixo. A SG/Cade, poderá, todavia, abrir investigação para apurar fatos relacionados à infração noticiada quando a investigação decorrer de indícios ou provas autônomas (art. 206, § 4º, RiCade).

PARTE II.2. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE *MARKER*

20. Pedido de *marker*

O pedido de *marker* é o ato em que o proponente do acordo de leniência entra em contato com a Superintendência-Geral do Cade a fim de comunicar o interesse em propor acordo de leniência em relação a uma determinada conduta anticoncorrencial e, assim, garantir que é o primeiro proponente em relação a essa conduta. Trata-se, portanto, de uma espécie de corrida entre os participantes da conduta anticompetitiva para contatar a autoridade antitruste e reportar a infração e, com isso, se candidatar aos benefícios do acordo de leniência, que são conferidos apenas ao primeiro proponente a se qualificar junto à SG/Cade, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

a. Como e para quem pedir o *marker*

O proponente poderá oferecer proposta de Acordo de Leniência acessando a plataforma [Clique Leniência](#) para preencher ao questionário de forma simples, prática e segura.

Poderá também realizar o pedido de *marker* ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10, ou, na sua ausência, ao Superintendente Adjunto da Superintendência-Geral, pelo telefone +55 61 3221-8563. Sugere-se informar expressamente que a ligação tem como objetivo realizar pedido de *marker* para a negociação de uma nova proposta de acordo de leniência.

Também é possível realizar o pedido de *marker* de forma presencial (no endereço SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Brasília/DF) e por escrito (mediante apresentação de requerimento), ou ainda pelo e-mail leniencia@cade.gov.br, devendo informar expressamente se tratar de pedido de *marker*, conforme artigos 199, *caput* e 201 do RiCade.

Ressalte-se que o proponente não deve realizar o pedido de *marker* a nenhum outro servidor do Cade, pois tais pedidos são considerados inválidos. Essa medida visa, principalmente, a garantir a segurança do Programa de Leniência e a preservação do sigilo das informações.

b. Conteúdo mínimo do pedido de *marker*

Independentemente de o pedido ser feito oralmente ou por escrito, o proponente deve apresentar as seguintes informações, ainda que parciais, acerca da infração noticiada, conforme o artigo 199, §1º do RiCade:

- I. “Quem?” A qualificação completa do proponente do acordo de leniência, bem como a identidade dos outros autores conhecidos da infração denunciada;
- II. “O quê?” O mercado e os produtos ou serviços afetados pela infração denunciada;
- III. “Quando?” A duração estimada da infração denunciada, quando possível;
- IV. “Onde?” A área geográfica afetada pela infração denunciada. Na hipótese de uma conduta anticompetitiva internacional, deve ser informado que a conduta tem o potencial de gerar efeitos no Brasil, nos termos do art. 2º, *caput* da Lei nº 12.529/2011.

Importa destacar que a quantidade de informações necessárias para assegurar o pedido de *marker* pode variar conforme o caso, uma vez que haverá circunstâncias nas quais a Superintendência-Geral do Cade necessitará de mais ou menos

informações para informar se o *marker* se encontra ou não disponível para a infração denunciada ou sob investigação.

c. Documentos comprobatórios da infração noticiada

A Superintendência-Geral do Cade não exige que o pedido de *marker* esteja acompanhado de documentos e/ou evidências que atestem a existência da infração noticiada, uma vez que estes deverão ser exibidos na fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração. Nessa fase inicial, para que o pedido de *marker* (Termo de *Marker*) seja concedido, o proponente deve ser o primeiro a se qualificar perante a SG/Cade.

d. Momento ideal para fazer o pedido de *marker*

O tempo é essencial para um pedido de *marker* bem-sucedido. A Superintendência-Geral do Cade celebra apenas um acordo de leniência por infração concorrencial entre concorrentes, de modo que os infratores - sejam empresas, sejam pessoas físicas - estão em uma corrida entre si para ser o primeiro a pleitear os benefícios do Programa de Leniência do Cade. Ainda que o proponente não disponha imediatamente de todas as informações necessárias para a celebração da proposta de acordo de leniência, é recomendável que o interessado contate a SG/Cade o quanto antes, pois outro participante da mesma infração poderá fazê-lo a qualquer momento, tornando o *marker* indisponível, mesmo com uma diferença de minutos entre ambas as propostas.

21. Disponibilidade do *marker*

Após o recebimento de um pedido de *marker*, a Superintendência-Geral do Cade averiguará internamente a sua disponibilidade, verificando:

- I. se houve pedido de *marker* anterior por parte de outra empresa ou pessoa física relacionado à mesma conduta;
- II. se há negociação de acordo de leniência em andamento com outra empresa ou pessoa física relacionada à mesma conduta;

- III. se a SG/Cade possui conhecimento prévio sobre a conduta – se houver, verificará se dispõe de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física envolvida na infração ou se há a possibilidade de negociar uma Leniência Parcial; e
- IV. se há acordo de leniência assinado com outra empresa ou pessoa física, com ou sem a instauração de Inquérito ou Processo Administrativo.

a. Prazo de resposta da SG/Cade sobre a disponibilidade de *marker*

A Superintendência-Geral do Cade verifica a disponibilidade do *marker* para negociação de acordo de leniência no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 199, §2º do RiCade), mas, em geral, a resposta é informada no mesmo dia ou no dia seguinte ao pedido.

b. Hipótese de o primeiro lugar na fila estar disponível

O primeiro a comparecer perante a Superintendência-Geral do Cade obterá uma declaração que atesta o seu comparecimento naquela data para apresentar informações referentes a práticas anticompetitivas praticadas por determinada empresa e/ou pessoa física no mercado, na área geográfica e no período reportados (“Termo de *Marker*”). A declaração certifica que o proponente reúne os requisitos para negociar um acordo de leniência e sinaliza, se for o caso, se já há investigação em curso. Na declaração emitida pela SG/Cade é agendada uma data, a fim de que seja apresentada a primeira proposta de acordo de leniência pelo proponente (art. 199, §3º do RiCade). Vale ressaltar que a simples concessão do *marker* não confere ao proponente nenhum dos benefícios da celebração do acordo de leniência.

c. Hipótese de o primeiro lugar na fila não estar disponível

Caso o proponente não seja o primeiro a comparecer perante a Superintendência-Geral ou, por outra razão, não haja mais disponibilidade para a propositura do acordo de leniência para a conduta noticiada, o Superintendente-

Geral, o Superintendente-Adjunto, o Coordenador-Geral da CGAA 10 ou outro servidor expressamente designado para essa finalidade, informará tal indisponibilidade ao proponente, podendo certificá-lo de que consta na fila de espera para eventual proposição de um acordo de leniência sobre a mesma infração noticiada (art. 200, *caput* do RiCade).

Nessa hipótese, a certidão emitida pela SG/Cade conterá a qualificação completa do proponente, os outros autores conhecidos da infração a ser noticiada, os produtos ou serviços afetados, a área geográfica afetada e, quando possível, a duração estimada da infração noticiada, além da data e horário do pedido de *marker*, sem qualquer informação sobre a identidade dos demais proponentes e sobre a ordem cronológica de espera do proponente com relação a eventuais outros proponentes anteriores ou subsequentes (art. 200, §1º do RiCade). Assim, a “fila de espera” mantida pela SG/Cade é organizada por ordem de chegada (2º, 3º e 4º colocados, por exemplo), mas os demais proponentes não têm conhecimento da posição exata em que se encontram na fila de espera.

Constar em “fila de espera” pode ser importante por pelo menos dois motivos. Em primeiro lugar porque o próximo proponente da fila (2º, 3º, 4º etc., conforme a ordem cronológica) será convidado a negociar novo acordo de leniência caso a negociação do acordo de leniência antitruste em andamento seja rejeitada, seja por desistência do proponente detentor do *marker*, seja por descumprimento dos requisitos legais ou dos prazos previstos no §3º do art. 199 e do artigo 205 do RiCade (art. 200, §2º do RiCade).

Em segundo lugar, é importante constar na “fila de espera” porque, caso a negociação do acordo de leniência em andamento seja aceita e o acordo seja assinado, os proponentes que ainda estiverem “em fila de espera” terão seus pedidos de *marker* automaticamente convertidos em pedidos para negociação de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) (art. 200, §4º do RiCade). Nesse caso, os proponentes serão convocados, também segundo a ordem dos pedidos de *marker* para negociação de leniência, para manifestar interesse na negociação de

TCC, podendo obter os benefícios advindos da assinatura deste acordo, tais como a redução da contribuição pecuniária devida, conforme artigo 85 da Lei nº 12.529/2011 e artigos 183 a 188 do RiCade. Assim, caso os proponentes manifestem interesse na negociação de TCC, o pedido será encaminhado à Coordenação-Geral da SG/Cade responsável pelo caso até mesmo antes da instauração do Processo Administrativo.

Às informações fornecidas pelos proponentes na fila de espera serão dadas as garantias do artigo 206 (art. 200, §3º do RiCade).

d. Hipótese de a Superintendência-Geral do Cade já ter conhecimento prévio da infração reportada no pedido de *marker*

Se já houver procedimento administrativo aberto com indícios razoáveis de práticas anticompetitivas, mas as provas forem insuficientes para garantir a condenação da empresa e/ou da pessoa física por ocasião da propositura do acordo de leniência, o *marker* também poderá ser concedido, mas apenas para uma Leniência Parcial.

22. Termo de *Marker*

a. Alterações no Termo de *Marker*

É possível que o Termo de *Marker* seja alterado. É importante que as informações constantes do Termo de *Marker* sejam as mais completas possíveis. Todavia, se novas informações e documentos forem descobertos ao longo das investigações conduzidas pelo proponente, é possível alterar o Termo de *Marker* para incluir tais informações e, assim, alterar o seu escopo, conforme as circunstâncias do caso concreto. Por exemplo, poderá ser ampliado o período estimado da conduta ou a área geográfica afetada, dentre outras informações sobre as condutas reportadas. O Termo de *Marker* pode eventualmente ser alterado inclusive para incluir condutas que não haviam sido consideradas inicialmente, desde que não haja negociação de acordo de leniência celebrado e/ou em andamento abrangendo tais condutas e desde que faça parte da mesma dinâmica anticompetitiva.

A ampliação do escopo do Termo de *Marker* poderá ser realizada apenas se satisfeitos os requisitos constantes dos artigos 86 da Lei nº 12.529/2011 e 198 do RiCade e se o proponente não agiu de má-fé nem tentou ocultar ou dissimular as informações posteriormente relatadas.

Se as informações recém-descobertas configurarem uma nova e distinta conduta anticompetitiva, o proponente do acordo de leniência deve submeter à Superintendência-Geral do Cade um novo pedido de Termo de *Marker*, o qual será avaliado de forma autônoma.

b. Acesso ao Termo de *Marker*

O acesso ao Termo de *Marker*, bem como às informações e aos documentos apresentados no âmbito da negociação do acordo de leniência – todos de caráter confidencial –, são restritos ao Superintendente-Geral, ao Superintendente Adjunto e ao Coordenador-Geral e servidores da CGAA 10, responsáveis pela condução da negociação do acordo de leniência. Nenhum outro servidor do Cade tem acesso aos documentos e informações recebidas no âmbito da negociação com a SG/Cade.

c. Período de duração do pedido de *marker*

No primeiro Termo de *Marker*, a Superintendência-Geral indicará prazo para que o proponente apresente a “proposta de acordo de leniência”. As extensões da validade da proposta serão definidas caso a caso, segundo os prazos intermediários definidos pela SG/Cade (art. 199, §3º c/c art. 204 do RiCade).

d. Procedimentos de confidencialidade na fase de pedido de *marker*

A confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação de acordo de leniência é tanto uma garantia dada ao proponente pela Superintendência-Geral do Cade (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 201, §§ 1º e 2º do RiCade) quanto um dever do proponente, sob pena de prejudicar o andamento das investigações.

A SG/Cade segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade durante a fase de pedido de *marker*, tais como:

- I. o acesso à informação sobre o pedido de *marker* é restrito ao Superintendente-Geral, ao Superintendente Adjunto e ao Coordenador-Geral e servidores da CGAA 10, responsáveis pela condução da negociação do acordo de leniência;
- II. os dados de controle interno da CGAA 10 para a análise do pedido de *marker* são acessados apenas por servidores dessa unidade;
- III. os documentos eventualmente apresentados para o pedido de *marker* são guardados em sala-cofre, que apenas são acessados por servidores da CGAA 10;
- IV. a apresentação e guarda dos documentos e/ou evidências para análise da SG/Cade poderá ser combinada caso a caso entre os proponentes e a SG/Cade; e
- V. a comunicação com os proponentes do acordo de leniência é realizada, sobretudo, oralmente.

23. Desistência da proposta de Acordo de Leniência

Em caso de desistência do proponente – assim como em caso de rejeição da proposta de acordo pela Superintendência-Geral do Cade –, todos os documentos apresentados ao Cade serão devolvidos ao proponente e todas as informações prestadas serão mantidas sob sigilo, não sendo permitido ao Cade compartilhar ou fazer uso dessas informações para nenhum fim, inclusive investigatório (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011), salvo na hipótese de serem voluntariamente apresentadas em sede de eventual Termo de Compromisso de Cessação.

A desistência ou rejeição da proposta não importam em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada ou confissão quanto à matéria de fato (art. 86, §10 da Lei nº 12.529/2011).

Além disso, o Cade não poderá instaurar qualquer investigação com base nas informações prestadas pelo proponente no âmbito da negociação fracassada de acordo de leniência. Neste caso, a Superintendência-Geral do Cade poderá emitir, caso seja de interesse do proponente, uma declaração (“Certidão de Desistência”), similar ao Termo de Rejeição mencionado no item 30 abaixo. A SG/Cade, poderá, todavia, abrir investigação para apurar fatos relacionados à proposta de acordo de leniência quando a nova investigação decorrer de indícios ou provas autônomas (art. 206, § 4º, RiCade).

Caso haja outros proponentes na “fila de espera”, a SG/Cade entrará em contato com o próximo proponente, na ordem da fila, para que seja aberta nova negociação.

24. Desistência da celebração de Acordo de Leniência

Ao proponente também é facultado desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento, antes de sua assinatura (art. 206, RiCade).

25. Obtenção de um *Marker* não garante a celebração do Acordo de Leniência

A obtenção de um não garante a celebração do acordo de leniência, pois para isso devem ser preenchidos todos os requisitos legais e superadas todas as fases de negociação do acordo de leniência no Cade.

PARTE II.3. SEGUNDA FASE: APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INFRAÇÃO

26. Informações e documentos que comprovem a infração

A apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação representa a primeira proposta de acordo de leniência, que pode ser realizada oralmente ou por escrito (art. 200 do RiCade). A apresentação dessas informações e documentos é feita posteriormente à solicitação

do pedido de *marker* e obtenção do Termo de *Marker*, devendo o proponente indicar, necessariamente (arts. 202, 203 e 204 do RiCade):

- I. sua qualificação completa;
- II. o detalhamento da infração notificada ou sob investigação;
- III. a identificação dos outros autores da infração notificada ou sob investigação;
- IV. os produtos ou serviços afetados;
- V. a área geográfica afetada;
- VI. a duração estimada da infração notificada ou sob investigação;
- VII. uma descrição das informações e dos documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do acordo de leniência;
- VIII. informação sobre outras propostas de Acordos de Leniência sobre a mesma prática apresentadas em outras jurisdições, salvo vedação para tanto por parte da autoridade estrangeira;
- IX. que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais;
- X. que foi orientado a se fazer acompanhar de advogado;
- XI. que está ciente de que o não atendimento às determinações da Superintendência-Geral do Cade implicará a desistência da proposta de acordo de leniência.

Assim, após a obtenção do Termo de *Marker* e a submissão da proposta inicial de acordo de leniência, tem início propriamente a fase de negociação. Durante este período de negociação, o proponente deve fornecer informações detalhadas e documentos a respeito da conduta, conforme detalhado no item seguinte abaixo.

27. Características das informações que devem ser fornecidas pelo proponente

Via de regra, pelo menos as seguintes informações devem ser fornecidas pelo proponente do acordo de leniência:

- I. descrição sumária da infração noticiada ou sob investigação;
- II. identificação dos proponentes do acordo de leniência – empresas e/ou pessoas físicas, bem como descrição detalhada da participação de cada uma delas;
- III. identificação dos demais participantes da infração noticiada ou sob investigação – empresas e/ou pessoas físicas, bem como descrição detalhada da participação de cada uma delas, indicando, ainda, se possível, a hierarquia de atuação entre essas pessoas e as alterações de representação ao longo dos anos;
- IV. identificação dos concorrentes e clientes no mercado afetado;
- V. duração da infração noticiada ou sob investigação;
- VI. descrição detalhada da infração noticiada ou sob investigação – explicação sobre o objetivo da conduta anticompetitiva (por exemplo, fixação de preços e/ou condições comerciais, divisão de clientes e/ou troca de informações concorrencialmente sensíveis); a dinâmica da conduta (por exemplo, explicação da conduta anticompetitiva por cliente afetado, por licitação, por produto, a depender de como ocorriam os ajustes com os concorrentes); as estratégias utilizadas para implementação da conduta; as datas e locais dos fatos, das reuniões etc; a frequência e o modo das comunicações e/ou de troca de informações; a organização do cartel (por exemplo, explicando os documentos que embasavam e/ou auxiliavam os ajustes realizados entre concorrentes); mecanismos de monitoramento e/ou de punição implementados pelo cartel etc;
- VII. descrição dos efeitos no território brasileiro, se a conduta for internacional – explicação sobre os efeitos diretos ou indiretos da infração no Brasil;
- VIII. descrição do mercado afetado com explicação sobre o produto ou serviço objeto da infração; e
- IX. indicação dos documentos existentes que comprovem a infração.

A estrutura e a quantidade de informações e documentos requeridos pela Superintendência-Geral do Cade podem ser alteradas no caso concreto para que a infração seja descrita da maneira precisa e objetiva.

Na fase inicial de negociação, o proponente do acordo de leniência deve apresentar à SG/Cade as informações do modo mais completo possível, ainda que não disponha imediatamente da totalidade das informações necessárias para o aperfeiçoamento da proposta de acordo de leniência. Para que a proposta de acordo de leniência seja aceita pela SG/Cade, as informações apresentadas pelo proponente devem ser consideradas suficientes. O proponente tem o dever de apresentar todas as informações das quais tem conhecimento a respeito da infração noticiada, agir com boa-fé e não ocultar ou dissimular informações ou apresentar informações falsas/enganosas.

O proponente do acordo de leniência só deve relatar outras infrações criminais ou administrativas que não configurem conduta anticoncorrencial se tais informações forem imprescindíveis para a compreensão da SG/Cade com relação à infração noticiada. Observa-se, contudo, que os benefícios do acordo de leniência só alcançarão as condutas devidamente reportadas à SG/Cade e que sejam objeto de acordo de leniência.

a. Tipos de documentos

O proponente do acordo de leniência deve apresentar todos os documentos de que disponha e que considere hábeis a comprovar a infração. Os tipos de documentos mais comumente recebidos pela Superintendência-Geral do Cade para comprovação da conduta anticoncorrencial coletiva noticiada ou sob investigação são os seguintes:

- I. troca de e-mails entre concorrentes;
- II. troca de e-mails entre pessoas da mesma empresa, relatando os ajustes entre concorrentes;

- III. troca de correspondências entre concorrentes;
- IV. troca de correspondências entre pessoas da mesma empresa, relatando ajustes entre concorrentes;
- V. troca de mensagens de texto e/ou voz eletrônicas (SMS, *WhatsApp*, Skype etc.);
- VI. agendas, anotações manuscritas, cadernos;
- VII. gravações;
- VIII. tabelas e planilhas Excel;
- IX. comprovantes de reuniões (atas, compromisso de Outlook, agendamento de salas, reservas de hotéis, extrato de cartão de crédito, comprovantes de viagens etc.);
- X. extratos telefônicos;
- XI. cartões de visita de concorrentes;
- XII. editais e atas de julgamento de certames etc.

O Cade publicou o “Guia de Recomendações probatórias para propostas de Acordo de Leniência” ([acesso aqui](#)), que traz exemplos de como a jurisprudência do Tribunal do Cade tem avaliado os documentos apresentados por signatários de Acordos de Leniência.

Ademais, a SG/Cade pode solicitar, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a realização de entrevistas com as pessoas físicas proponentes do acordo de leniência para obter mais informações e detalhes a respeito dos documentos apresentados e dos fatos reportados ao Cade.

A não apresentação de documentos minimamente aptos a comprovar a infração relatada poderá ensejar a rejeição da proposta de acordo de leniência pela SG/Cade, sendo que esta avaliação é realizada caso a caso.

Eventual decisão do Tribunal do Cade pelo arquivamento de um Inquérito ou Processo Administrativo em relação às demais empresas envolvidas na conduta

reportada por insuficiência de provas nos autos não implica, necessariamente, o descumprimento das obrigações de cooperação do signatário com a SG/Cade.

b. Orientações para apresentação de documentos eletrônicos e físicos

É importante que os proponentes do acordo de leniência tomem cuidados técnicos durante a coleta das evidências. Usualmente, o proponente deve registrar a cadeia de custódia dos documentos eletrônicos e físicos que serão submetidos ao Cade, ou seja, a história cronológica da evidência, apresentando informações específicas dos responsáveis pela coleta.

Além disso, para documentos eletrônicos, o proponente do acordo de leniência deve, em regra, ser capaz de descrever o método de extração das evidências, ou seja: a) identificar os dispositivos (CPU, Servidor de e-mails, notebook e *pendrive*) de onde foram obtidas as evidências e quem eram os proprietários/custodiantes/usuários dos equipamentos e/ou dos arquivos extraídos; b) identificar os procedimentos adotados e equipamentos/software utilizados na extração da evidência. Descrever, por exemplo, se foi realizada uma imagem forense do HD, detalhando qual tipo de imagem (AD1, E01, DD); se foi utilizado bloqueador de escrita, detalhando qual modelo; qual *hash* obtido da imagem (MD5, SHA2); e qual a data da coleta e o local; c) identificar os tipos de arquivos extraídos e softwares compatíveis para abri-los com as versões (por exemplo, arquivos de e-mail, Lotus Notes, Outlook, arquivo de banco de dados); d) informar outros dados relevantes para o caso. Ademais, usualmente, o proponente do acordo de leniência deve ser capaz de descrever o método de análise/perícia das evidências eletrônicas, explicitando qual(is) software(s) foi(ram) utilizado(s) e quem realizou a análise.

Em se tratando de e-mails, além das informações acima, devem ser apresentadas as informações de metadados do cabeçalho (Header) de cada e-mail, tais como: From, To, Cc, Bcc, Subject, Date, Delivery Date, Received, Return-Path, Envelop-to, Message-id, Mime-version, Content-type etc.

Ressalte-se que o proponente do acordo de leniência deve preservar, sempre que possível, os discos rígidos ou equipamentos originais (de onde foram extraídas as evidências) e/ou sua imagem forense autenticada preservada sem alterações; bem como extrair números *hash* dos documentos originais, pois podem ser solicitados pela Superintendência-Geral do Cade durante as investigações. É possível apresentar ao Cade os discos rígidos ou equipamentos originais, sempre que isso for factível.

Em regra, quando os documentos apresentados não forem os originais, deve ser fornecida comprovação de que os originais existem ou, então, a justificativa de sua inexistência.

A SG/Cade avaliará, caso a caso, os cuidados tomados para garantir a autenticidade dos documentos ao original. Ressalta-se, de todo modo, que eventual impossibilidade no prosseguimento de alguns dos procedimentos mencionados não invalida a possibilidade de utilização dos documentos apresentados.

c. Procedimentos para apresentação de informações e documentos pelo proponente

A comunicação entre a Superintendência-Geral do Cade e os proponentes do acordo de leniência e/ou seus procuradores é realizada, sobretudo, de modo oral. Caso sejam necessárias trocas de e-mails entre a SG/Cade e os advogados, não há menção ao nome da empresa e/ou das pessoas físicas e do mercado objeto da negociação do acordo de leniência, de modo a resguardar a confidencialidade da negociação.

Ademais, a apresentação de informações e documentos que comprovem a infração é feita de forma segura, via física ou por outro meio a ser acordado entre o proponente e a SG/Cade, podendo ser, inclusive, criptografada. Os documentos eventualmente apresentados são guardados em sala-cofre, cujo acesso é restrito a servidores da CGAA 10, e a apresentação e guarda dos documentos e/ou evidências para análise da SG/Cade poderá ser combinada caso a caso entre os proponentes e a SG/Cade.

d. Procedimentos de confidencialidade na fase de apresentação de informações e documentos

A confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação de acordo de leniência é tanto uma garantia dada ao proponente pela Superintendência-Geral do Cade (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 201, §§ 1º e 2º do RiCade) quanto um dever do proponente, sob pena de prejudicar o bom andamento da negociação.

e. Entrevista das pessoas físicas pela Superintendência-Geral do Cade

A Superintendência-Geral do Cade pode solicitar, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a realização de entrevistas com as pessoas físicas proponentes do acordo de leniência para obter mais informações e detalhes a respeito dos documentos apresentados.

Quando a SG/Cade entender como convenientes e oportunas, as entrevistas realizadas no âmbito da negociação de Acordos de Leniência devem ser agendadas com a CGAA 10, sendo realizadas nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011.

Após o agendamento da entrevista, deve(m) ser designado(s) o(s) advogado(s) que irá(irão) acompanhar o Signatário. O(s) advogado(s) devem ser designados por procuração pessoal, com expressa outorga de poderes para o(s) advogado(s) designado(s).

Por fim, a colaboração do entrevistado deve ser ampla e irrestrita com a SG/Cade, nos termos do art. 86, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011. Isso inclui a colaboração sobre todas as práticas anticompetitivas que o entrevistado tenha praticado e que já tenha manifestado interesse em colaborar com a SG/Cade, seja a colaboração prestada à CGAA 10 ou a qualquer outra Coordenação-Geral de Análise Antitruste. Caso o entrevistado se recuse a colaborar em casos nos quais ele possui *marker*, a SG/Cade pode entender que há violação à obrigação de colaboração plena e permanente do

proponente (vide art. 86 §1º, inciso IV e art. 85, §1º, inciso I da Lei nº 12.529/2011) e interromper as negociações com o entrevistado. Esclarece-se que a colaboração é voluntária, de modo que não será exigida nos casos nos quais o entrevistado não manifestou interesse em colaborar.

28. Histórico da Conduta

O Histórico da Conduta é um documento elaborado pela Superintendência-Geral do Cade que contém a descrição detalhada da conduta anticompetitiva, conforme entendimento da SG/Cade, com base nas informações e nos documentos apresentados pelo proponente do acordo de leniência. Trata-se de documento elaborado e assinado pela SG/Cade, ou seja, não é assinado pelo proponente do acordo de leniência ou por seus advogados. A estrutura do Histórico da Conduta, bem como a exigência quanto aos Anexos, será adaptada às especificidades das condutas reportadas e às características de cada caso concreto.

29. Prazo para a negociação do Acordo de Leniência

À medida que as informações e os documentos sejam apresentados pelo proponente, a negociação pode ser prorrogada (art. 202, III e IV do RiCade). Assim, a negociação será concluída quando finalizados os prazos intermediários definidos pela SG/Cade, nos termos do art. 199 §3º do RiCade (art. 205, caput, do RiCade). Os demais proponentes constantes em “fila de espera”, em regra, apenas serão contatados após finalizada a negociação, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 200 do RiCade.

Caso o proponente, que esteja em “fila de espera”, tenha interesse em apresentar informações e documentos, a fim de antecipar a negociação de eventual Acordo de Leniência (caso seja posteriormente convocado, dada a desistência ou rejeição da proposta do primeiro colocado), a SG/Cade poderá iniciar a análise, garantindo-se ao proponente em “fila de espera” as mesmas cautelas descritas no item 27.d.

Juntamente com a concessão do Termo de *Marker*, a SG/Cade compartilhará um cronograma de negociação com o proponente, contendo os produtos e prazos esperados, incluindo duração máxima esperada do processo de negociação, bem como os critérios de prorrogação, a serem estipulados em conjunto com o proponente.

A SG/Cade terá como propósito: (i) manter a investigação da forma mais objetiva possível, focando em empresas e indivíduos com participação central na conduta; e (ii) instaurar o Inquérito ou Processo administrativo com maior celeridade possível após a celebração do acordo de leniência.

30. Hipóteses de rejeição de proposta de Acordo de Leniência pelo Cade

Uma proposta de acordo de leniência pode ser rejeitada pelo Cade por diversas razões, dentre as seguintes:

- I. não apresentação da proposta do acordo de leniência no prazo determinado quando da concessão do Termo de *Marker*;
- II. ausência de cooperação, ao longo da negociação, seja pelo não fornecimento das informações e documentos requisitados pela Superintendência-Geral do Cade, seja pela obstrução às investigações, de qualquer modo;
- III. insuficiência das informações e/ou documentos para evidenciar a prática noticiada ou sob investigação;
- IV. não demonstração dos efeitos no Brasil da infração praticada em território estrangeiro.

A critério da SG/Cade, pode ser dada ciência prévia ao proponente a respeito da intenção de rejeitar o pedido de *marker*, conferindo-lhe uma última oportunidade para apresentar as informações e os documentos requeridos.

a. Garantias dos proponentes em caso de rejeição da proposta pelo Cade

Nos termos dos artigos 86, §10º da Lei nº 12.529/2011 e 206 do RiCade, na hipótese de rejeição da proposta pelo Superintendente-Geral do Cade – ou de desistência por parte do proponente–, ela não poderá ser divulgada, sendo que todos os documentos serão devolvidos e as informações e os documentos apresentados pelo proponente durante a negociação não poderão ser utilizados para quaisquer fins pelas autoridades que a eles tiveram acesso. Fica, todavia, ressalvada a possibilidade de ser instaurado procedimento investigativo baseado em indícios ou provas autônomas que cheguem ao conhecimento da SG/Cade por outros meios, conforme o art. 206, §4º do RiCade.

Caso a proposta de acordo de leniência seja finalmente rejeitada pela SG/Cade, o proponente receberá um documento formal denominado “Termo de Rejeição”, no qual a SG/Cade declarará que as informações e documentos apresentados pelo proponente não foram capazes de comprovar a infração noticiada ou sob investigação, ou que não foram cumpridos quaisquer outros requisitos exigidos pelo artigo 86, §1º da Lei nº 12.529/2011. Para acessar o modelo do Termo de Rejeição, clique [aqui](#).

b. Rejeição de proposta de Acordo de Leniência pelo Cade e “fila de espera”

Ademais, na hipótese de rejeição da proposta pelo SG/Cade – ou de desistência por parte do proponente–, caso haja outros proponentes na “fila de espera”, o Coordenador-Geral da CGAA 10 entrará em contato com o próximo proponente do acordo de leniência, na ordem de registro do seu pedido, para que sejam convidados a negociar novo acordo de leniência.

31. Encerramento da negociação do Acordo de Leniência

A negociação do acordo de leniência poderá ser prorrogada (art. 202, III e IV do RiCade).

Uma vez apresentadas todas as informações e os documentos requeridos, o Coordenador-Geral da CGAA 10 encaminhará a proposta de acordo de leniência para a apreciação do Superintendente Adjunto. O Superintendente Adjunto poderá solicitar novos ajustes e/ou esclarecimentos ao proponente ou poderá encaminhar a proposta ao Superintendente-Geral para análise final. Se a análise for positiva, a proposta será considerada completa pela Superintendência-Geral do Cade e se inicia a fase de formalização do acordo de leniência.

PARTE II.4. TERCEIRA FASE: FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

32. Fase de formalização do Acordo de Leniência

Após o encerramento da fase de apresentação de informações e documentos sobre a prática noticiada ou sob investigação, são iniciados os trâmites de formalização do acordo de leniência, tanto por parte do proponente quanto pela SG/Cade.

O proponente do acordo de leniência deve providenciar, por exemplo, a autenticação de documentos, tradução juramentada e a consularização de documentos estrangeiros, bem como tomar as cautelas necessárias em relação ao manuseio dos documentos eletrônicos. Devem comparecer para a assinatura do acordo de leniência todos os seus proponentes, incluindo a empresa e/ou as pessoas físicas, ou seus respectivos representantes legais com poderes específicos para confessar, propor, negociar e celebrar o acordo de leniência. Para acessar modelos de Procuração, [clique aqui](#).

Nesta fase, a SG/Cade também inicia o contato com o(s) Ministério(s) Público(s) para apresentação do acordo de leniência.

33. Participação do Ministério Público no Acordo de Leniência

Apesar de os arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 não exigirem expressamente a participação do Ministério Público para a celebração de acordo de leniência, a experiência consolidada do Cade é no sentido de viabilizar a participação do Ministério Público, titular privativo da ação penal pública e detentor de atribuição criminal, tendo em vista as repercussões criminais derivadas da leniência. Assim, o Ministério Público Estadual e/ou o Federal participa como agente interveniente anuente no acordo, a fim de conferir maior segurança jurídica aos signatários do acordo de leniência, além de facilitar a investigação criminal do cartel. A SG/Cade comunicará ao proponente e/ou signatário, previamente, a estratégia para realizar o contato com o Ministério Público competente.

a. Contato com o Ministério Público

Com vistas a resguardar o sigilo da proposta de acordo de leniência, nos termos do artigo 86, §9º da Lei nº 12.529/2011, bem como racionalizar o processo de negociação, em regra, somente após o encerramento da fase de apresentação de informações e documentos sobre a prática noticiada ou sob investigação, a SG/Cade inicia o contato com o(s) Ministério(s) Público(s) para apresentação do caso.

Eventualmente, no interesse do caso e diante de circunstâncias específicas, a SG/Cade, o proponente e o Ministério Público podem, em comum acordo, optar por iniciar o contato com o Ministério Público em uma etapa inicial da negociação do acordo de leniência.

As tratativas com o(s) Ministério(s) Público(s) apresentam, via de regra, três fases:

- I. definição de qual Ministério Público atuará no caso;
- II. contato com o Ministério público. Nele, a SG/Cade indica que recebeu informações da prática de infrações contra a ordem econômica previstas nos artigos 36, § 3º, I da Lei nº 12.529/2011, que eventualmente podem caracterizar os crimes previstos no artigo 4º da

Lei nº. 8.137/90, e que o proponente manifestou interesse em participar do Programa de Leniência. A SG/Cade não encaminha as informações e os documentos objeto da proposta de acordo de leniência, em razão do seu caráter confidencial. Com base naquelas informações, é realizada a distribuição interna do caso no Ministério Público Estadual e/ou Federal competente para posterior agendamento de reunião com o Promotor(a) e/ou com o Procurador(a) da República; e

- III. realização de reunião com o Ministério Público para apresentação do caso e definição de estratégia de atuação articulada dos órgãos.

É facultado ao Ministério Público, como interveniente anuente, realizar questionamentos, solicitar alterações e requerer complementos ao acordo de leniência. Todavia, eventuais solicitações de alteração por parte do Ministério Público são geralmente intermediadas pela SG/Cade, tendo em vista a competência legal da SG/Cade para celebrar Acordos de Leniência (art. 86 da Lei nº 12.529/2011).

Após a realização de reunião com o Ministério Público e realizados os ajustes eventualmente propostos pelo Promotor(a) e/ou Procurador(a) da República, as partes validarão os termos do acordo de leniência e será marcada uma data para a sua assinatura.

b. Definição do Ministério Público que atuará no caso concreto

Tal definição deriva das atribuições fixadas em lei e em jurisprudência para desdobramentos criminais das infrações à ordem econômica. Frequentemente se trata de ofensa que agride o mercado de forma ampla e por isso atrai competência do Ministério Público Federal (ainda mais evidente quando envolvidos recursos federais). Em casos envolvendo interesses locais, contudo, é possível a interveniência de Ministério Público Estadual. Em qualquer circunstância a definição do Ministério Público anuente demanda colaboração com o proponente e manifestação de interesse por parte do respectivo órgão ministerial.

34. Assinatura do Acordo de Leniência

A assinatura do acordo de leniência pode acontecer na sede do Cade em Brasília, na cidade em que se localize o Ministério Público Estadual e/ou Federal que atuará como interveniente no caso ou em outro local acordado entre as partes.

O proponente, acompanhado ou representado por seu advogado e munido dos documentos de representação, deverá comparecer na data e local previamente designado para a assinatura do acordo de leniência, oportunidade em que comparecerão também o representante do Cade e o membro do Ministério Público interveniente.

a. Formato do Acordo de Leniência

O acordo de leniência antitruste pode ser firmado em formato bilíngue (português e inglês), ainda que não se trate de conduta anticompetitiva internacional. Em caso de dúvida, a versão em português prevalecerá sobre a versão em inglês. Um modelo público padrão de acordo de leniência pode ser acessado [aqui](#).

b. Entrega da versão física definitiva dos documentos que evidenciam a infração

A entrega definitiva à SG/Cade e ao Ministério Público dos documentos que evidenciam a infração noticiada deverá ser feita apenas no ato da assinatura do acordo de leniência. Neste momento é ainda solicitado que o proponente providencie cópias digitalizadas dos documentos.

Para documentos registrados originariamente em suportes eletrônicos, são exigidos preservação do suporte ou, quando da existência de impedimento, fornecimento de cópias eletrônicas certificadas.

Em caso de desistência ou rejeição da proposta de acordo de leniência, a SG/Cade garante o sigilo das informações e documentos apresentados.

c. Cláusulas do Acordo de Leniência

Preenchidas as condições legais para a celebração do acordo de leniência, devem constar do acordo as cláusulas arroladas nos incisos de I a VIII do art. 207, RiCade, a saber:

- I. qualificação completa das empresas e pessoas físicas que assinarão o acordo de leniência e qualificação completa do representante legal (incluindo nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone e correio eletrônico);
- II. qualificação do representante legal com poderes para receber intimações durante o curso do processo administrativo;
- III. endereço de e-mail para intimações durante o curso do processo administrativo;
- IV. exposição dos fatos relativos à infração noticiada, com a identificação de seus autores, dos produtos ou serviços afetados, área geográfica afetada e duração da infração noticiada ou sob investigação, nos termos das informações e documentos apresentados pelos signatários – informações estas que são apresentadas no documento denominado Histórico da Conduta, elaborado pela Superintendência-Geral do Cade;
- V. confissão expressa da participação da empresa e/ou da pessoa física signatária do acordo de leniência na infração noticiada;
- VI. declaração da empresa e/ou da pessoa física signatária do acordo de leniência de que cessou seu envolvimento na infração noticiada;
- VII. obrigações da empresa e/ou da pessoa física signatária do acordo de leniência:
 - apresentar à SG/Cade e a eventuais outras autoridades intervenientes do acordo de leniência todas as informações, documentos ou outros materiais de que detenham a posse, custódia ou controle, capazes de comprovar a infração noticiada ou sob investigação;

- apresentar à SG/Cade e a eventuais outras autoridades intervenientes do acordo de leniência todas as informações, documentos ou outros materiais relevantes de que venham a ter conhecimento no curso das investigações;
 - apresentar todas as informações, documentos ou outros materiais relacionados à infração noticiada de que detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pela SG/Cade e por eventuais outras autoridades intervenientes do acordo de leniência no curso das investigações;
 - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo relacionado à infração relatada a ser conduzido pela SG/Cade e eventuais outras autoridades intervenientes do acordo de leniência;
 - comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final sobre a infração noticiada, proferida pelo Tribunal do Cade;
 - comunicar à SG/Cade e a eventuais outras autoridades intervenientes do acordo de leniência toda e qualquer alteração dos dados constantes no instrumento de acordo de leniência, inclusive os qualificadores; e
 - portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.
- VIII. disposição de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no acordo de leniência resultará em perda da imunidade com relação a multas e outras sanções;
- IX. declaração da SG/Cade de que a empresa e/ou pessoa física signatária do acordo de leniência foi a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação, conforme o caso;
- X. declaração da SG/Cade de que não dispunha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou da pessoa física

- signatária do acordo de leniência pela infração noticiada no momento da propositura do acordo de leniência;
- XI. declaração da SG/Cade a respeito de seu conhecimento prévio, ou não, sobre a infração noticiada, no momento da propositura do acordo de leniência; e
 - XII. outras obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias.

d. Documentos de representação legal para a assinatura do Acordo de Leniência

Para a assinatura do acordo de leniência, devem ser apresentados pelas empresas e/ou pessoas físicas os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada dos documentos societários que demonstram o cumprimento das exigências legais e contratuais pela empresa (por exemplo, estatuto ou contrato social) e cópia autenticada do RG e CPF dos representantes legais da empresa;
- II. cópia autenticada do documento de identificação pessoal das pessoas físicas; e
- III. procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para confessar, propor, negociar e celebrar acordo de leniência com o Cade e o Ministério Público Federal e/ou Estadual. Para acessar modelos de Procuração, [clique aqui](#).

e. Representação por advogado ou preposto

A empresa e/ou pessoas físicas são instadas a fazerem-se acompanhar por um advogado ou por um preposto com procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para a negociação e a celebração do acordo de leniência com o Cade e o Ministério Público Federal e/ou Estadual (art. 204, II do RiCade).

35. Pessoas físicas

a. Acordo de Leniência e pessoas físicas

Na hipótese de o proponente do acordo de leniência ser empresa, os benefícios do acordo podem ser estendidos aos seus dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados), bem como às empresas do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, envolvidas na infração, desde que cooperem com as investigações e firmem o instrumento em conjunto com a empresa proponente (art. 86, §6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 198, §1º do RiCade).

A assinatura das pessoas físicas e de empresas do mesmo grupo econômico pode ser realizada conjuntamente com a empresa proponente ou em adesão posterior formalizada em documento apartado, quando autorizada pelo Cade, segundo critério de conveniência e oportunidade (art. 198, §2º do RiCade). As empresas e seus dirigentes, administradores e empregados podem ser representadas pelos mesmos procuradores ou por procuradores diferentes.

Caso, porém, os dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados) decidam não assinar o acordo de leniência, isso não prejudica a formalização do acordo de leniência com a empresa. Nesse caso, os benefícios do acordo não se estendem às pessoas físicas não signatárias. Assim, é altamente recomendável que a empresa explique aos seus funcionários (atuais ou passados) que eles somente obterão os benefícios do acordo de leniência antitruste caso assinem o acordo com a empresa e cooperem com as investigações.

b. Pessoas físicas que não falam português

A pessoa física que não se comunicar em português é orientada a ser representada por advogado ou preposto e, por sua conta, poderá dispor de tradutor durante todo o processo de negociação do acordo de leniência. Excepcionalmente, caso não seja representado por advogado brasileiro, a Superintendência-Geral do Cade poderá avaliar a situação no caso concreto.

c. Pessoas físicas que residem fora do Brasil

O comparecimento de pessoas físicas estrangeiras para a assinatura do acordo de leniência depende do caso concreto. Via de regra, as pessoas físicas que se encontrarem fora do Brasil podem ser representadas por advogado ou preposto brasileiro. A critério da Superintendência-Geral do Cade, a assinatura nesses casos poderá ser realizada por certificado digital ou outro meio eletrônico com validade jurídica.

36. Adesão ao Acordo de Leniência

Adesão ao acordo de leniência consiste na assinatura de aditivo ao acordo de leniência para a inclusão de pessoas físicas e/ou jurídicas após a assinatura do acordo de leniência pela empresa. Caso o proponente do acordo de leniência seja empresa, os benefícios do acordo podem ser estendidos aos seus dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados), bem como às empresas do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, envolvidas na infração, desde que cooperem com as investigações e firmem o instrumento em conjunto com a empresa proponente (art. 86, §6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 198, §1º do RiCade).

A adesão das pessoas físicas e de empresas do mesmo grupo econômico pode ser realizada em documento apartado e em momento subsequente à assinatura, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade (art. 198, §2º do RiCade). Caso, porém, a Superintendência-Geral do Cade dê, formalmente, a oportunidade para que a pessoa física assine o acordo de leniência junto com a empresa e a pessoa física decida por não o fazer, a adesão ao acordo de leniência em momento posterior não será possível.

É importante ressaltar que, caso a não assinatura pela pessoa física decorra da necessidade de preservar a confidencialidade das investigações e os esforços para obtenção de provas, adesão posterior poderá ser admitida pela SG/Cade.

Vale destacar que a adesão ao acordo de leniência só será possível mediante o preenchimento dos requisitos para a celebração de um acordo de leniência, como, por exemplo, ter participado da conduta, confessar a participação no ilícito e colaborar com as investigações e, além disso, a SG/Cade não dispor de provas suficientes para assegurar a sua condenação. Um modelo público padrão de Termo de Adesão ao acordo de leniência pode ser acessado [aqui](#) – “Anexo I e II do Modelo de Acordo de Leniência”.

Caso o signatário do acordo de leniência seja uma pessoa física, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica (art. 198, §3º do RiCade), que não poderá aderir ao acordo de leniência celebrado pela pessoa física.

Pessoas físicas são elegíveis para aderir ao acordo de leniência celebrado entre a Superintendência-Geral do Cade e outra pessoa física, funcionário da mesma empresa à qual o aderente está ou esteve vinculado, desde que cooperem com as investigações e firmem o instrumento em conjunto (art. 86, §6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 198, §1º do RiCade).

Com relação às adesões, salvo em situações excepcionais e no interesse da instrução, a SG/Cade buscará celebrar aditivos que estiverem em harmonia com os termos do primeiro acordo de leniência, nas seguintes condições: (i) preferencialmente, antes da instauração do Inquérito ou Processo Administrativo ou de os demais representados terem celebrado TCC; e (ii) após a instauração do Inquérito ou Processo Administrativo, se o aderente for capaz de provar a conduta com informações e/ou documentos ainda não conhecidos.

37. Procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de formalização do Acordo de Leniência

A confidencialidade da proposta de acordo de leniência é tanto uma garantia dada ao proponente pela Superintendência-Geral do Cade (art. 86, §9º da Lei nº

12.529/2011 c/c 201, §§ 1º e 2º do RiCade) quanto um dever do proponente, sob pena de prejudicar o bom andamento das investigações.

A SG/Cade segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade durante a fase de formalização do acordo de leniência, tais como:

- I. ao contatar o Ministério Público para agendamento de reunião, a SG/Cade indica que recebeu informações da prática de infrações contra a ordem econômica previstas nos artigos 36, §3º, I da Lei nº 12.529/2011, que eventualmente podem caracterizar os crimes previstos no artigo 4º da Lei nº 8.137/90, e que o proponente manifestou interesse em participar do Programa de Leniência. A SG/Cade não encaminha as informações e os documentos objeto da proposta de acordo de leniência, em razão do seu caráter confidencial. Com base nessa comunicação, é realizada a distribuição interna do caso no Ministério Público Estadual e/ou Federal competente para posterior agendamento de reunião com o Promotor e/ou com o Procurador da República;
- II. na interação da SG/Cade com órgãos externos, são apresentadas versões de documentos passíveis de rastreamento;
- III. quando for necessário solicitar medida de busca e apreensão, não há menção direta ao nome da empresa como signatária do acordo de leniência na petição inicial da Procuradoria Federal Especializada no Cade (PFECade), sendo a empresa identificada como participante da conduta, assim como as demais empresas e o nome das pessoas físicas identificado por siglas; a identificação da empresa e das pessoas físicas signatárias do acordo de leniência é realizada em apartado ao Histórico da Conduta, elaborado pela SG/Cade.

PARTE III. APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

38. Fase posterior à assinatura do Acordo de Leniência

Após a assinatura do acordo de leniência, o Cade poderá instaurar Inquérito ou Processo Administrativo para apurar a infração noticiada no acordo de leniência, bem como realizar outras medidas de investigação do caso, como, por exemplo, a realização de diligência de busca e apreensão, inspeção, requisição de informações e procedimentos para identificar informações sobre a conduta.

Em quaisquer cenários, ao longo de todo o processo as empresas e/ou pessoas físicas signatárias do acordo de leniência devem colaborar plena e permanentemente com as investigações e a instrução, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento (art. 86 da Lei nº 12.529/2011 e 198 c/c art. 207, I a VIII do RiCade).

39. Procedimentos de confidencialidade do Cade após a assinatura do Acordo de Leniência

Via de regra, o conteúdo do acordo de leniência e de todos os seus documentos e outros materiais anexados são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, tanto na instauração do Inquérito ou Processo Administrativo, quanto na realização de diligência de busca e apreensão.

A Superintendência-Geral do Cade segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade após a assinatura do acordo de leniência e quando da instauração do Inquérito ou Processo Administrativo, tais como:

- I. possibilidade de não ser publicada sequer a informação de que o caso é oriundo da celebração de um acordo de leniência;
- II. as informações e os documentos confidenciais do acordo de leniência permanecem em autos de acesso restrito no sistema eletrônico do Cade (SEI);
- III. as informações referentes ao acordo de leniência são tarjadas e/ou destacadas como sendo de acesso restrito nas Notas Técnicas; e

- IV. na interação com órgãos externos, são apresentadas versões de documentos passíveis de rastreamento.

Ainda, caso seja realizada diligência busca e apreensão, outros procedimentos de confidencialidade são adotados, tais como: (i) solicitação de grau máximo de sigilo no judiciário brasileiro; (ii) despacho pessoal da Procuradoria Federal Especializada do Cade (PFECade) com o juiz distribuidor e com o juiz distribuído para o caso e alerta específico sobre o sigilo do acordo de leniência; (iii) inexistência de menção direta ao nome da empresa e/ou das pessoas físicas como signatárias do acordo de leniência; (iv) a identificação da empresa e das pessoas físicas signatárias do acordo de leniência realizada em apartado ao Histórico da Conduta elaborado pela SG/Cade; e (v) atuação proativa da PFECade junto aos Tribunais em caso de recursos judiciais, após a deflagração da diligência de busca e apreensão.

40. Descumprimento das condições e cláusulas estipuladas no Acordo de Leniência

A Superintendência-Geral do Cade, quando da remessa do processo administrativo ao Tribunal do Cade, opina no sentido do cumprimento ou do descumprimento das obrigações dos signatários do acordo de leniência. A decisão final, proferida pelo Tribunal do Cade quando do julgamento do processo administrativo, avalia se as condições e cláusulas estipuladas no acordo de leniência foram ou não cumpridas e se a empresa e/ou a pessoa física signatária responsável pelo descumprimento perderá os benefícios com relação às multas e demais sanções cabíveis (art. 207, §1º, IX do RiCade). É o que ocorrerá, por exemplo, se o signatário deixar de cooperar com o Cade ou apresentar informações falsas. Não se considera descumprimento do acordo de leniência o fato de o Tribunal do Cade não condenar todas as empresas e/ou pessoas físicas identificadas como participantes da infração noticiada pelos signatários.

Eventual não cooperação de um dos signatários do acordo de leniência, seja ele empresa e/ou pessoa física, não contamina o acordo com relação aos demais beneficiários do acordo.

Até hoje, nenhum dos Acordos de Leniência celebrados foi declarado descumprido pelo Tribunal do Cade. A verificação de eventual descumprimento é competência do Conselheiro-Relator, quando do julgamento do processo administrativo resultante da celebração do acordo de leniência, com a aprovação do plenário do Tribunal do Cade.

41. Nível de publicidade das informações e documentos do Acordo de Leniência

a. Após a instauração do Inquérito ou Processo Administrativo

Via de regra, o conteúdo do acordo de leniência e de todos os seus documentos relacionados são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo após a eventual instauração de Inquérito ou Processo Administrativo pelo Cade, ressalvada a ordem judicial ou autorização expressa dos signatários. A identidade dos signatários será tratada como de acesso restrito perante o público até o julgamento final, pelo Cade, do Processo Administrativo.

Os representados no Processo Administrativo instaurado em decorrência de acordo de leniência não poderão disponibilizar informações e/ou documentos para terceiros, outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Os representados, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas investigadas pela infração denunciada, terão acesso à identidade dos signatários e às demais informações e documentos do acordo de leniência. O acesso a tais informações, todavia, deverá ser usado estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo em trâmite perante o Cade (art. 208, §2º, I do RiCade).

Caso haja necessidade de divulgação ou compartilhamento da informação de acesso restrito, por determinação judicial ou qualquer outra obrigação legal indisponível, os signatários deverão informar previamente à SG/Cade – ou serem informados pela SG/Cade – da necessidade de publicidade do conteúdo e o acesso será concedido exclusivamente para o destinatário da ordem judicial e/ou para o detentor da prerrogativa legal indisponível, preservando-se o acesso restrito ao público em geral.

Em situações específicas, é possível que a empresa e/ou as pessoas físicas signatárias abdicuem da confidencialidade da sua identidade e/ou do conteúdo do acordo de leniência e/ou de seus documentos e outros materiais anexados, em todo ou em parte, caso assim seja acordado entre os signatários, o Cade e o Ministério Público Estadual e/ou Federal, no interesse dos signatários ou da investigação. O Cade, porém, não requererá aos signatários que abdicuem da sua garantia de sigilo, caso desejem mantê-lo.

b. Em caso de realização de uma busca e apreensão ou de outras diligências junto ao Poder Judiciário

O acordo de leniência e as informações contidas nos documentos e outros materiais anexados poderão servir para subsidiar, por solicitação da Superintendência-Geral do Cade e/ou das autoridades criminais competentes, requerimento perante o Poder Judiciário de mandado de busca e apreensão, assim como outras diligências, de acordo com a Lei nº 12.529/11. Quando apresentado requerimento perante o Poder Judiciário, a SG/Cade e/ou as autoridades criminais competentes requererão a garantia de acesso restrito a informações e documentos apresentados pelos signatários e diligenciarão junto ao Poder Judiciário com o objetivo de resguardar o sigilo no âmbito da ação judicial.

c. Após o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal do Cade

O Cade segue seus procedimentos de confidencialidade do acordo de leniência mesmo após o julgamento do Processo Administrativo pelo Plenário do Tribunal do Cade. O julgamento do Processo Administrativo torna pública a identidade da empresa e/ou das pessoas físicas signatárias do acordo de leniência, oportunidade em que também poderão ser divulgadas informações essenciais para a compreensão do caso, por meio da divulgação do voto público do Conselheiro Relator. Geralmente, o voto é detalhado e pode incluir informações e imagens dos documentos necessários para a imputação da conduta anticompetitiva a todos os representados, sejam eles signatários do acordo de leniência ou não. Mesmo após o julgamento pelo Tribunal, o Cade envidará seus melhores esforços para a manutenção da confidencialidade dos documentos e informações submetidos voluntariamente pelo signatário do acordo de leniência que configurarem segredo comercial das empresas. O Histórico da Conduta, todavia, deve permanecer confidencial mesmo após o julgamento do caso pelo Tribunal do Cade, não devendo ser publicado qualquer trecho do Histórico da Conduta na versão pública dos votos dos Conselheiros do Tribunal do CADE, nos termos da [Resolução 21/2018](#) e da [Portaria Cade nº 869/2019](#).

Assim, com relação aos terceiros interessados (por exemplo, clientes e consumidores que se sentirem prejudicados pela infração noticiada), o Cade, usualmente, não confere acesso a informações e aos documentos voluntariamente apresentados no âmbito do acordo de leniência para além dos que já constam no voto público do Conselheiro Relator.

O Cade poderá conceder acesso àqueles documentos de maneira excepcional, em caso de:

- I – expressa determinação legal de autoridade brasileira;
- II – decisão judicial específica do Poder Judiciário brasileiro;

- III – autorização do signatário do Acordo de Leniência ou do compromissário do TCC, com a anuência do Cade, desde que não haja prejuízo à investigação; ou
- IV – cooperação jurídica internacional, prevista nos arts. 26 e 27 do CPC, mediante autorização do Cade e autorização do signatário do Acordo de Leniência ou do compromissário do TCC, desde que não haja prejuízo à investigação.

Na hipótese de decisão judicial, as informações e os documentos adicionalmente disponibilizados deverão ser de acesso restrito às partes beneficiárias da ordem, no bojo daquela ação específica e não poderão ser disponibilizados a terceiros (inclusive no exterior), sendo que a PFECade intervirá no processo judicial para garantir a proteção do Programa de Leniência.

42. Impossibilidade de o signatário disponibilizar as informações e documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para terceiros, outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras

A proteção da confidencialidade do acordo de leniência também é um dever do signatário, o qual tem a obrigação de cooperação e não pode comprometer o sigilo das investigações (art. 207, § 1º, VIII, “d”, e art. 208, § 2º, II do RiCade, c/c art. 86, § 9º da Lei nº 12.529/2011), a não ser que de outro modo seja expressamente acordado com a Superintendência-Geral do Cade.

Tampouco os representados no Processo Administrativo instaurado em decorrência de acordo de leniência poderão disponibilizar informações e/ou documentos para terceiros, outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras. Os representados, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas investigadas pela infração denunciada, terão acesso à identidade dos signatários e às demais informações e documentos do acordo de leniência. O acesso a tais informações, todavia, deverá ser usado estritamente para fins de exercício do direito ao

contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo em trâmite perante o Cade (art. 208, §2º, I do RiCade).

43. Descoberta de novas informações e documentos após a assinatura do Acordo de Leniência

Mesmo após a assinatura do acordo de leniência, o signatário tem o dever de reportar à Superintendência-Geral do Cade novas informações e documentos referentes à infração noticiada (art. 207, § 1º, VIII, “d” do RiCade).

A complementação da informação e apresentação de novos documentos faz parte da obrigação contínua de cooperação com as investigações e não ensejará alegação de descumprimento das obrigações do signatário do acordo de leniência, a menos que o proponente tenha tentado ocultar ou dissimular as informações posteriormente relatadas – entendidas como informações ou documentos desconhecidos ou não disponíveis no início das negociações. Podem ensejar o descumprimento do dever de cooperação, porém, a hipótese de o signatário ocultar documentos dos quais já dispunha à época da negociação do acordo ou a apresentação de informações incoerentes sobre o mesmo fato.

Se as informações recém-descobertas configurarem uma nova e distinta conduta anticompetitiva, o proponente do acordo de leniência deve submeter à SG/Cade um novo pedido de *marker*, o qual será avaliado de forma autônoma.

44. Ação de reparação de danos concorrenciais (ARDCs)

Os prejudicados pela conduta anticompetitiva poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais e homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do Inquérito ou Processo Administrativo em curso, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação de ressarcimento (art. 47 da Lei nº 12.529/2011).

A Lei nº 12.529/2011 não impõe ao signatário do acordo de leniência a obrigação de ressarcir eventuais consumidores lesados como uma condição necessária para a celebração do acordo de leniência. Todavia, a lei também não exime o beneficiário da leniência de responder por danos concorrenciais em eventual ação civil pública e/ou ação privada de ressarcimento de danos movida em face do beneficiário da signatário e demais coautores.

Tal como visto acima, de acordo com a Lei nº 14.470/2022, que alterou os §§ 2º e 3º do art. 47 da Lei nº 12.529/2011, o signatário do acordo de leniência: (i) responderá somente pelos danos efetivamente causados aos prejudicados, não devendo responder em dobro pelos prejuízos causados em relação às infrações confessadas ao Cade; e (ii) não será solidariamente responsável pelos prejuízos causados pelos demais coautores da infração à ordem econômica.

Na hipótese de o material apresentado voluntariamente pelo signatário do acordo de leniência ser solicitado por ordem judicial para embasar pretensão indenizatória no âmbito de uma ação de reparação de danos concorrenciais, a PFECade envidará seus melhores esforços para garantir a manutenção da confidencialidade das informações e documentos apresentados pelo proponente da leniência enquanto a investigação do Cade estiver em curso. Após a decisão final do Tribunal do Cade acerca do Processo Administrativo oriundo de acordo de leniência, a PFECade também intervirá no âmbito das ações de reparação de danos para garantir que o acesso ao material de leniência seja razoável, proporcional e legítimo quanto às informações essenciais para a compreensão do caso – presentes, comumente, no voto do Conselheiro Relator.

45. Declaração de cumprimento do Acordo de Leniência pelo Cade

O acordo de leniência é considerado cumprido e cessa o dever de cooperação do signatário com o Cade após o julgamento do Processo Administrativo pelo Tribunal do Cade, oportunidade em que será atestado o cumprimento de todas as obrigações do signatário e conferidos os benefícios do acordo de leniência (art. 87 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 209 do RiCade). Todavia, caso haja algum

desmembramento do Processo Administrativo, os signatários do acordo de leniência também devem permanecer cooperando com as investigações.

O dever de cooperação do signatário do acordo de leniência com o Cade não se estende a eventuais ações judiciais resultantes do processo administrativo decidido pelo Tribunal do Cade, salvo se houver entendimento contrário entre as partes e o Cade no caso concreto. O signatário deve, todavia, até o trânsito em julgado do processo administrativo para apurar a conduta por ele reportada, informar ao Cade sobre a existência de todas as ações judiciais, bem como acordos judiciais e extrajudiciais, no Brasil ou no exterior, que versem sobre quaisquer aspectos da conduta objeto do acordo de leniência celebrado que seja do seu conhecimento.

PARTE IV. LENIÊNCIA *PLUS*

46. Leniência *Plus*

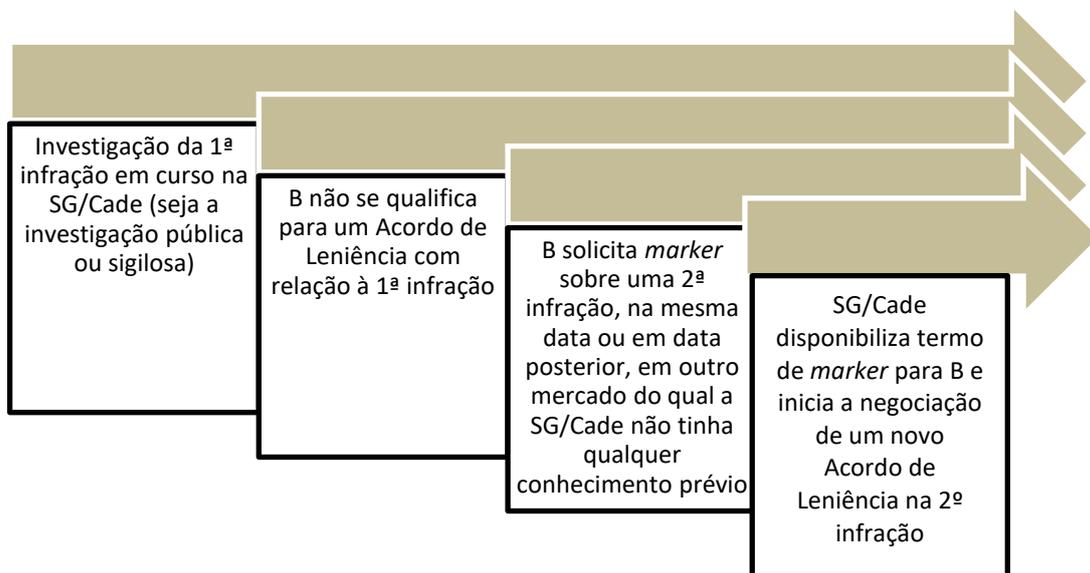
A leniência *plus* consiste em um benefício de redução em um terço da penalidade aplicável à empresa e/ou à pessoa física que fornecer informações acerca de uma nova infração sobre a qual a Superintendência-Geral do Cade não tinha conhecimento prévio (novo acordo de leniência) (art. 86, §7º e §8º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 210 do RiCade), quando esta mesma empresa e/ou pessoa física não se qualificar para um acordo de leniência com relação a uma outra infração da qual tenha participado (acordo de leniência original).

Seria o caso, por exemplo, de uma empresa e/ou pessoa física, já investigada por cartel em um mercado (1ª infração), que não se habilita para a negociação de acordo de leniência. Se essa empresa e/ou pessoa física tiver interesse em colaborar com a investigação no primeiro mercado, poderá fazê-lo por meio de um TCC. Para além disso, essa empresa e/ou pessoa física pode reportar à SG/Cade outra infração, em outro mercado (2ª infração), da qual a

SG/Cade não tenha qualquer conhecimento prévio. Neste caso, além de obter todos os benefícios do acordo de leniência com relação à 2ª infração, poderá obter uma redução de um terço da penalidade aplicável na 1ª infração. Visualmente, tem-se o seguinte:



Em termos cronológicos, a linha do tempo que deve ser percorrida pela empresa e/ou pessoa física que pretende se beneficiar de uma leniência *plus* é a seguinte:



O instituto da leniência *plus* se coaduna com o objetivo maior da função repressiva do Cade, especificamente na persecução a condutas anticompetitivas, dado que a colaboração da empresa e/ou das pessoas físicas permite a obtenção

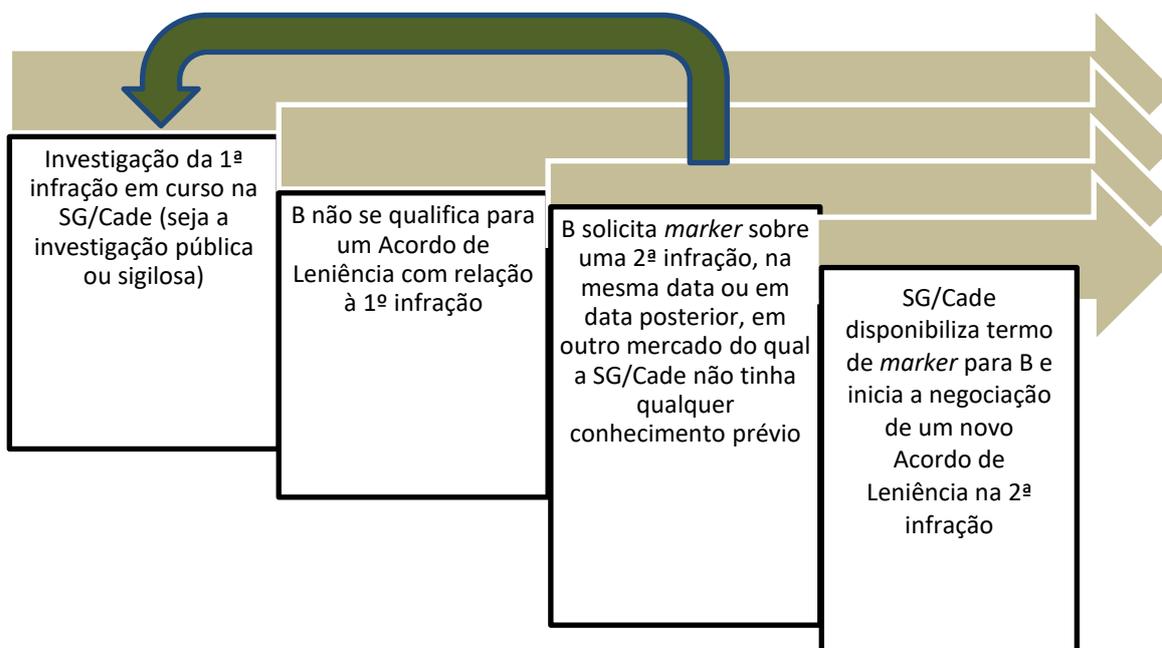
de informações e documentos de condutas anticompetitivas distintas e ainda não descobertas pela SG/Cade.

Assim, em relação à nova infração denunciada (2ª infração), uma vez satisfeitos os requisitos legais, o proponente receberá todos os benefícios do acordo de leniência (art. 86, §1º e art. 86, §4º, I e II da Lei nº 12.529/2011). Em relação à infração já sob investigação da SG/Cade (1ª infração), o proponente poderá beneficiar-se com a redução de um terço da penalidade aplicável (“*plus*”).

47. Pedido de *marker* para negociação de acordo que enseja desconto de Leniência *Plus*

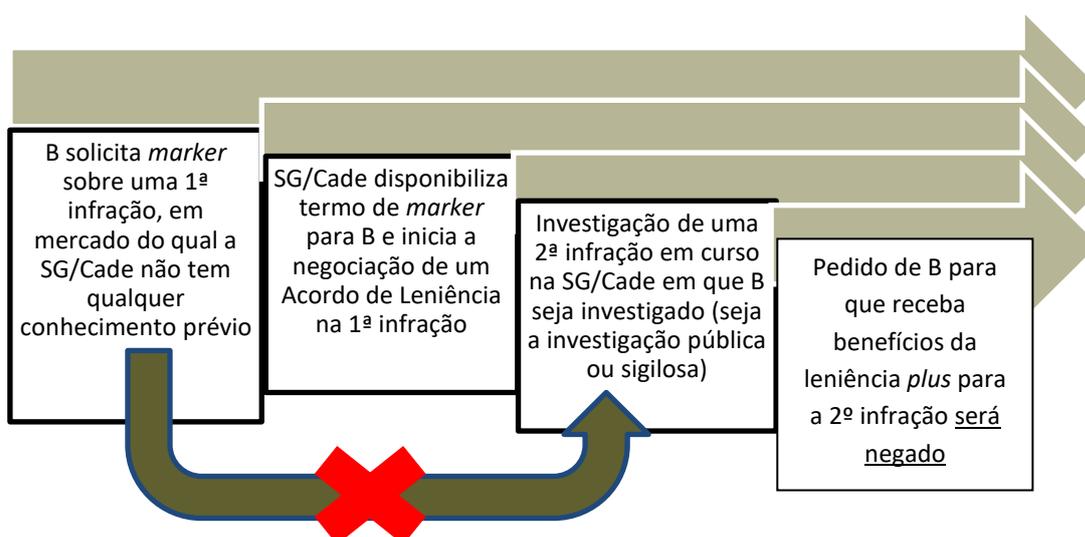
A solicitação de *marker* segue as mesmas exigências que a solicitação de qualquer outro *marker* de acordo de leniência. Caso disponível, o proponente passará a deter o referido *marker*.

Novamente, em termos cronológicos, a linha do tempo que deve ser percorrida pela empresa e/ou pessoa física que pretende solicitar um *marker* para negociação de acordo que enseja desconto de leniência *plus* é a seguinte:



Isso significa que, caso a empresa e/ou pessoa física tenha celebrado anteriormente um acordo de leniência em um mercado e, posteriormente, venha a ser investigado em Processo Administrativo em outro mercado, não será a ele aplicável o benefício da leniência *plus* de forma retroativa, pois não estará trazendo ao conhecimento do Cade qualquer informação nova. Nessa hipótese, será facultada a celebração de um TCC.

Também em termos cronológicos, abaixo apresenta-se a linha do tempo que traz a hipótese de não concessão do benefício da leniência *plus*:



Assim, a empresa e/ou pessoa física, ao solicitar um *marker* que enseja desconto de leniência *plus*, portanto, deverá se esforçar para trazer ao conhecimento da SG/Cade todas as condutas anticompetitivas das quais tenha participado, alterando o seu comportamento em termos concorrenciais, sob pena de ter essa situação considerada nos termos do art. 39 c/c art. 45, II da Lei nº 12.529/2011.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 86, §7º da Lei nº 12.529/2011, para obter do benefício da leniência *plus*, é necessário que a solicitação de pedido de *marker* para a 2ª infração seja feita à SG/Cade antes da

remessa do Processo Administrativo que investiga a 1ª infração para julgamento pelo Tribunal do Cade.

48. Limites à obtenção da Leniência *Plus*

A leniência *plus* é benefício concedido à empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou Processo Administrativo em andamento, habilitação para a celebração do acordo de leniência e que, com isso, forneça informações acerca de uma nova infração sobre a qual a Superintendência-Geral do Cade não tenha qualquer conhecimento prévio (art. 210 do RiCade c/c art. 86, §7º da Lei 12.529/2011).

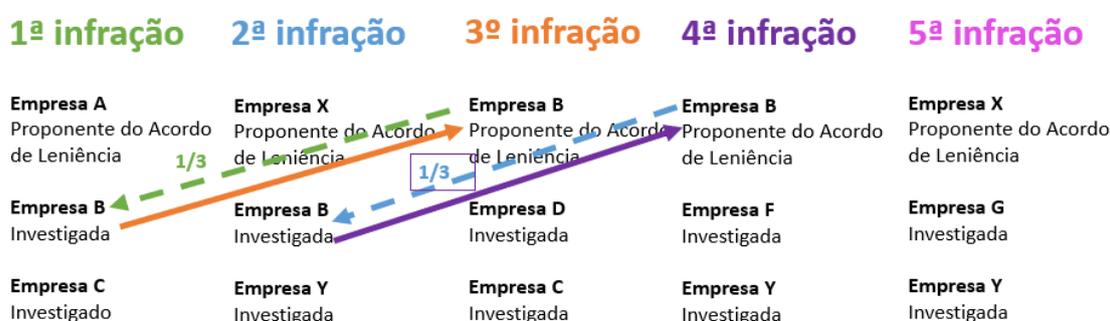
Dessa maneira, caso a empresa e/ou pessoa física já tenha celebrado um acordo de leniência a respeito de um mercado e, posteriormente, é representada em um outro Processo Administrativo relativo à sua participação em uma conduta anticompetitiva em outro mercado, o benefício da leniência *plus* não lhe será concedido retroativamente, uma vez que não trará qualquer nova informação ao Cade, restando-lhe apenas a possibilidade de celebrar um TCC.

49. Não é possível obter descontos de duas Leniências *Plus* em um mesmo processo administrativo

O benefício da leniência *plus* é aplicado apenas uma vez em cada investigação existente. A relação é um para um, ou seja, a cada novo acordo de leniência celebrado, obtém-se o benefício *plus* em uma das investigações.

Caso, por exemplo, a empresa e/ou pessoa física já seja investigada por infração anticompetitiva em um mercado (1ª infração), e não se habilite para a negociação de acordo de leniência e reporta à SG/Cade outra infração anticompetitiva, em outro mercado (2ª infração), do qual a SG/Cade não tenha qualquer conhecimento prévio, além de obter todos os benefícios do acordo de leniência com relação à 2ª infração, poderá obter uma redução de um terço da penalidade aplicável na 1ª infração.

Em outro exemplo, caso essa empresa e/ou pessoa física seja investigada por cartel em dois mercados (1ª e 2ª infração), e não se habilite para a negociação de acordo de leniência em ambos, pode reportar à SG/Cade outros dois ou mais cartéis, dos quais a SG/Cade não tenha qualquer conhecimento prévio. Assim, poderá obter uma redução de um terço da penalidade aplicável na 1ª e na 2ª infração, após declaração de cumprimento dos novos Acordos de Leniência referentes às 3ª e 4ª infrações. Eventual 5ª infração reportada à SG/Cade não será hábil a conceder desconto de leniência *plus*, mas continua preservando todos os benefícios do novo acordo de leniência quanto ao 5º mercado. Visualmente, tem-se o seguinte:



Caso o proponente esteja negociando mais de um novo acordo de leniência junto à SG/Cade, usualmente, deverá ser utilizado para a leniência *plus* aquele referente ao primeiro pedido de *marker* cronologicamente obtido pelo proponente.

50. Hipóteses de uso do benefício da Leniência Plus

a. Conjugação de descontos de TCC e de Leniência Plus

Nos termos do art. 210, §3º do RiCade, a empresa e/ou pessoa física que celebre um TCC com relação à determinada conduta anticompetitiva já em investigação (1ª infração) pode ser beneficiada pela conjugação dos benefícios da leniência *plus* e do TCC, caso, até a remessa do processo para julgamento, se habilite para celebração de acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio (2ª infração).

A aplicação de ambos os descontos é realizada de modo subsequente (ou seja, primeiro incide o desconto de uma leniência *plus* e, posteriormente, o desconto do TCC) e não cumulativa (ou seja, não se trata de uma simples adição de ambos os descontos). A aplicação cumulativa poderia trazer benefício excessivo à empresa e/ou pessoa física que praticou infração anticoncorrencial em diversos mercados, com possível redução do efeito dissuasório e com possível desincentivo à ágil apresentação de novas propostas de acordo de leniência. A aplicação subsequente possui interpretação que se extrai da própria legislação, e mantém a consistência entre o valor máximo de descontos da leniência *plus* e do TCC em comparação com a hipótese de leniência parcial.

Assim, se a empresa investigada por participar de infração anticoncorrencial (1ª infração) no mercado desejar celebrar TCC no Processo Administrativo originado pela investigação da 1ª infração e também denunciar à SG/Cade uma nova infração anticoncorrencial de que tenha participado (2ª infração) em um outro mercado, da qual o Cade não possui conhecimento prévio, esta poderá, em relação à 1ª infração, usufruir do benefício da leniência *plus* (redução de 1/3 da pena aplicável) e assim, subsequentemente, mas sem acúmulo, receber o desconto pela celebração de TCC.

Considerando que a negociação do TCC prevê faixas de descontos (vide [Guia de TCC](#)), a aplicação subsequente da leniência *plus* com o TCC pode resultar nos seguintes parâmetros totais de desconto sobre a multa esperada:

- caso seja o primeiro proponente de TCC com leniência *plus*: de 53,33% a 66,67%;
- caso seja o segundo proponente de TCC com leniência *plus*: de 50% a 60%; e
- para os demais proponentes de TCC com leniência *plus*: até 50%.

Ademais, relembra-se que nenhum requerimento poderá prever redução percentual superior àquela estabelecida em TCCs com leniência *plus* já celebrados no âmbito do mesmo Processo Administrativo, dada a aplicação subsidiária das regras do TCC (art. 210, §4º do RiCade).

b. Em TCCs, quando ainda estiver em fase de negociação de um Novo Acordo de Leniência: “Leniência *Plus* condicional”

Desde que a Superintendência-Geral, em análise de conveniência e oportunidade, verifique a forte probabilidade de êxito da proposta de novo acordo de leniência, é possível a concessão de uma “leniência *plus* condicional”. Trata-se de benefício que pode ser aplicado sob condição suspensiva, ou seja, caso o novo acordo de leniência em negociação não seja celebrado ou seja declarado o seu descumprimento pelo Tribunal do Cade, o desconto concedido antecipadamente em sede do TCC deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 210, §§2º e 3º, do RiCade). Além disso, especificamente para a hipótese de declaração de não cumprimento, o signatário perderá também os benefícios pertinentes ao novo acordo de leniência (art. 207, §1º, inciso IX do RiCade). Essa situação é expressamente prevista no [Guia de TCC](#), seção V, item V.7 Modelo Anexo II – Detalhamento das Contribuições dos Compromissários, “Da contribuição complementar” [leniência *plus* condicional].

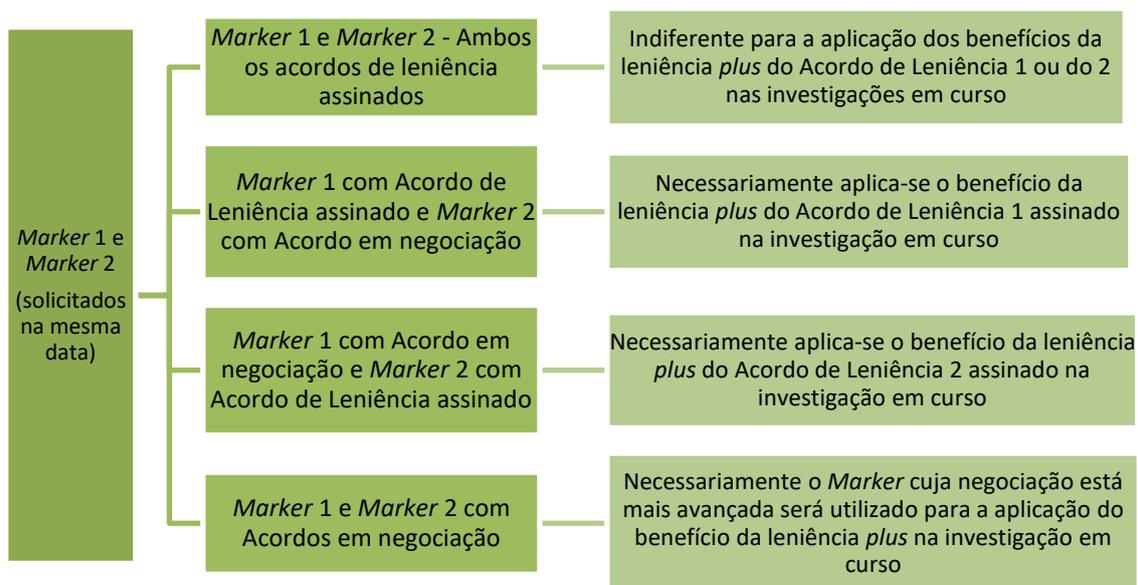
c. Caso o proponente esteja negociando mais de um Novo Acordo de Leniência e seja investigado em mais de um caso

Neste caso, a SG/Cade aplicará os seguintes critérios, observados os princípios da eficiência e da celeridade, a depender do caso concreto, para avaliar em qual investigação anterior será aplicado o benefício da leniência *plus*:

- a ordem cronológica de solicitação dos pedidos de *marker*, se aplicável;
- o novo acordo de leniência que já tiver sido celebrado, se aplicável; e
- se não houver nenhum novo acordo de leniência firmado, mas houver mais de uma negociação em paralelo de novos acordos de leniência, existirão duas possibilidades, a depender de os pedidos de *marker* serem solicitados (a) em uma mesma data ou (b) em datas distintas.

- A.** Quando os pedidos de *marker* são realizados em uma mesma data (“pedidos de *marker* de mesmo dia”), preponderará aquele que estiver mais avançado na negociação, a critério do proponente. O critério da ordem cronológica dos pedidos de *marker* não é aplicável, restando para análise do benefício da leniência *plus* em multa esperada os seguintes critérios: (i) assinatura do novo acordo de leniência; (ii) em caso de não haver novo acordo de leniência assinado, o estágio da negociação dos acordos. Assim, são possíveis os quatro cenários dispostos no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1. Cenários para pedidos de *marker* realizados em uma mesma data

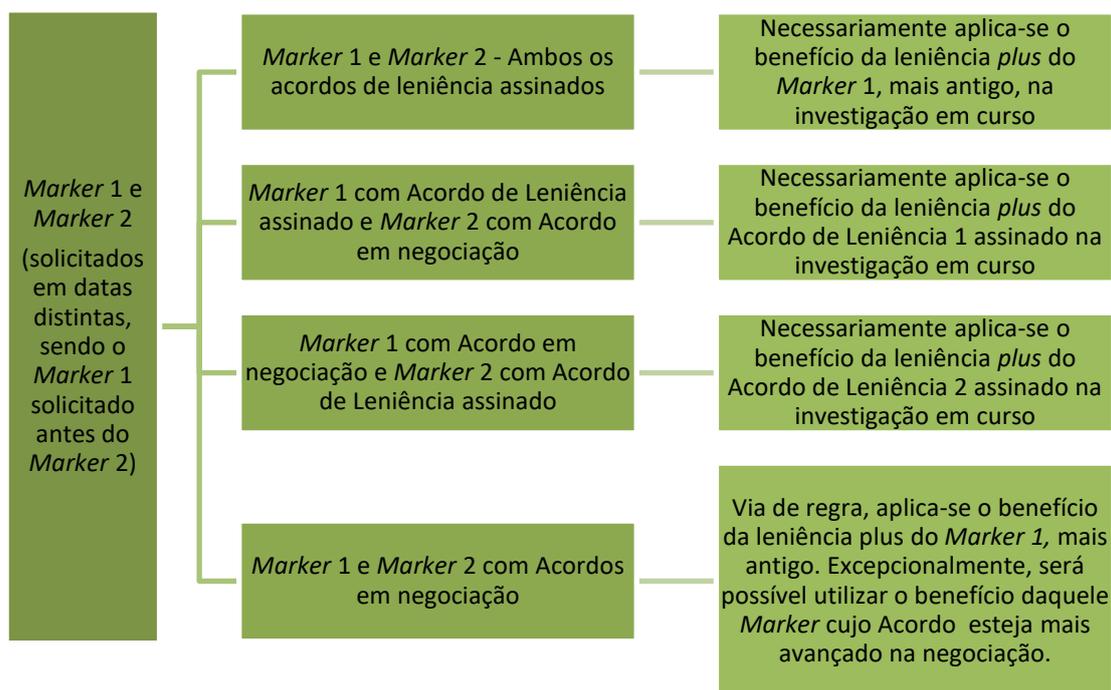


Os quatro cenários acima podem ser sintetizados da seguinte forma:

- i. Se os novos Acordos de Leniência já estiverem assinados, qualquer um pode ser escolhido para obtenção de desconto de leniência *plus*, já que os pedidos de *marker* são do mesmo dia e os novos acordos de leniência já foram assinados;

- ii. Se apenas um novo acordo de leniência já estiver assinado, o proponente necessariamente deverá usá-lo para pleitear a leniência *plus*; e
 - iii. Se ainda não houver novo acordo de leniência celebrado, o proponente necessariamente deverá usar o *marker* cuja negociação está mais avançada para pleitear desconto de leniência *plus*. A avaliação de qual negociação está mais avançada caberá à SG/Cade.
- B.** Quando os pedidos de *marker* são realizados em datas distintas (“pedidos de *marker* de dias distintos”), deverá, em regra, ser usado para a leniência *plus* o novo acordo de leniência referente ao primeiro pedido de *marker*. Devem ser analisados para eventual benefício de leniência *plus* três critérios: (i) ordem cronológica de solicitação dos pedidos de *marker*; (ii) assinatura do novo acordo de leniência; (iii) em caso de não haver novo acordo de leniência assinado, o estágio da negociação dos acordos. Assim, são possíveis os quatro cenários dispostos no Quadro 2 abaixo:

Quadro 2. Cenários para pedidos de *marker* realizados em datas distintas



Para pedidos de *marker* de datas diferentes (“pedidos de *marker* de dias distintos”), os quatro cenários acima podem ser sintetizados da seguinte forma:

- (i) Se os novos acordos de leniência já estiverem assinados, o pleito do benefício da leniência *plus* estará vinculado ao primeiro pedido de *marker* do proponente. Nesse caso, prepondera o critério cronológico do pedido de *marker*;
- (ii) Se apenas um novo acordo de leniência já estiver assinado e outro em negociação, o proponente necessariamente deverá usá-lo para pleitear a leniência *plus*;
- (iii) Se ainda não houver novo acordo de leniência celebrado, o pleito do benefício da leniência *plus* estará vinculado ao primeiro pedido de *marker* do proponente. Excepcionalmente, a SG/Cade poderá avaliar se é oportuno e conveniente que se aplique ao proponente o benefício daquele pedido de *marker* cujo acordo estiver mais avançado na negociação, independente do critério cronológico. Nesse caso, serão observados os princípios da eficiência e da

celeridade. A avaliação de qual negociação está mais avançada caberá à SG/Cade.

51. Desconto da Leniência *Plus* não é vinculado à celebração de Termo de Compromisso de Cessação

A redução de um terço pertinente à leniência *plus* é aplicável sobre a multa esperada no procedimento administrativo em que é investigado na 1ª infração (art. 210, §1º do RiCade), não sendo necessário que o investigado negocie um TCC no âmbito da infração em investigação para que seja aplicado o desconto da leniência *plus*, afinal este não está condicionado à existência de TCC. Contudo, caso o signatário do novo acordo de leniência também seja requerente de TCC, poderá receber ambos os benefícios.

52. Leniência parcial não pode ser usada para o desconto da Leniência *Plus*

Leniência parcial trata de hipótese em que a SG/Cade tem conhecimento prévio da infração noticiada, mas não dispõe de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo de leniência. Como previsto no art. 86, §7º, da Lei nº 12.529/2011 c/c o art. 210, *caput*, do RiCade, o novo acordo de leniência deve-se relacionar a uma nova infração da qual a SG/Cade não tenha *qualquer* conhecimento prévio. Nesse sentido, uma leniência parcial não faz jus à obtenção do benefício da leniência *plus*, uma vez que a SG/Cade já dispõe de conhecimento prévio da conduta anticompetitiva (art. 86, §1º, inciso III, § 4º inciso II da Lei nº 12.529/2011 c/c o art. 198, incisos III e VI, e o art. 209, inciso II do RiCade).

53. Momento da concessão do benefício da Leniência *Plus*

Nos termos do art. 210, §1º do RiCade, a redução de um terço da pena aplicável à investigação da 1ª infração será concedida, via de regra, quando do julgamento do Processo Administrativo em relação à 2ª infração, objeto do novo acordo de leniência reportado pela empresa e/ou pessoa física. Nesta oportunidade, o Tribunal do Cade apreciará o cumprimento das obrigações dos signatários do novo acordo de leniência (2ª infração) e, caso declare o cumprimento, será concedido o benefício da leniência *plus* no mercado da 1ª infração.

Se, porém, o julgamento do processo administrativo referente a 1ª infração for realizado pelo Tribunal do Cade anteriormente ao julgamento do processo administrativo em relação à 2ª infração, objeto do novo acordo de leniência reportado pela empresa e/ou pessoa física, o art. 210, §2º do RiCade prevê uma alternativa. O julgamento da 1ª infração pelo Tribunal do Cade poderá então conter disposições no sentido de que, caso não seja verificado o cumprimento do novo acordo de leniência no processo administrativo da 2ª infração, o desconto concedido antecipadamente deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 210, §2º do RiCade).

Por sua vez, há ainda a hipótese de o signatário do novo acordo de leniência ser também requerente de TCC e obter naquele Requerimento os benefícios da leniência *plus*.

PARTE V. ACORDO DE LENIÊNCIA PARA INFRAÇÕES INTERNACIONAIS

Será abordado a seguir o procedimento de acordo de leniência para infrações internacionais, considerando as três fases da negociação do acordo de leniência no Cade, que contemplam a fase de pedido de *marker*, a fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e a fase de formalização do acordo de leniência.

54. Pedido de *marker* em casos de infração internacional

Com relação à fase de pedido de *marker*, o proponente poderá apresentar-se à SG/Cade para formalizar um pedido de *marker* na forma oral ou escrita acerca de determinada infração a ser noticiada ou sob investigação, conforme artigo 199 do RiCade.

55. Possibilidade de adoção de procedimento oral pelos proponentes e pela Superintendência-Geral do Cade

Durante a segunda fase da negociação, os proponentes poderão apresentar informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, por meio de duas formas: oral ou por escrito.

Sob a forma oral, os proponentes poderão prestar depoimentos orais à SG/Cade fornecendo informações detalhadas e documentos a respeito da prática denunciada, que subsidiarão a elaboração do documento denominado Histórico da Conduta,.

Por sua vez, sob a forma escrita, há a possibilidade de os representantes legais dos proponentes comparecerem ao Cade, para apresentar os fatos relativos à infração noticiada, nos termos das informações e documentos fornecidos pelos signatários. O período necessário para a completude dessa apresentação deverá ser combinado previamente entre os representantes legais e a SG/Cade, caso a caso, para que, se for de interesse dos representantes legais, disponibilizem-se computador e a sala nas dependências do Cade.

A fim de resguardar a confidencialidade da negociação, eventuais dúvidas e/ou comentários que a SG/Cade tenha durante a elaboração do Histórico da Conduta serão comunicadas, sobretudo, de modo oral aos proponentes e/ou seus representantes legais. Alternativamente, a SG/Cade poderá encaminhar suas observações em documento à parte que não identifique a pessoa jurídica e/ou pessoas físicas, bem como o mercado afetado pela prática denunciada.

A depender das especificidades do caso concreto, poderá não haver troca de minutas do Histórico da Conduta entre proponentes e a SG/Cade, sendo este

documento elaborado internamente pela CGAA 10 e mantido sob seus cuidados, seguindo os procedimentos de confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação do acordo de leniência.

O Histórico da Conduta será assinado **apenas** pela Superintendência-Geral do Cade.

56. Compartilhamento de informações com autoridades de outros países

O Cade não compartilha informações de um acordo de leniência com autoridades antitruste de outros países, salvo na hipótese de a empresa e/ou as pessoas físicas proponentes ou signatárias permitirem expressamente o compartilhamento das informações prestadas com autoridades de outras jurisdições por meio de um termo de renúncia (“*waiver*”). Esse compartilhamento de informações, por sua vez, pode ser tanto sobre aspectos formais (“*procedural waiver*”) quanto sobre aspectos materiais da investigação (“*full waiver*”).

No contexto das infrações internacionais, em situações nas quais a proposta de acordo de leniência é feita em múltiplas jurisdições, o *waiver* pode atender aos interesses dos proponentes, já que tal procedimento visa a evitar a duplicação de informação a ser por eles gerada e também pode atender aos interesses das autoridades antitruste, permitindo acelerar as investigações e coordenar os procedimentos no âmbito internacional.

Tal compartilhamento de informações, porém, deve ter a concordância prévia tanto do signatário do acordo de leniência quanto da Superintendência-Geral do Cade. Ademais, a SG/Cade não divulga informações e documentos decorrentes de acordo de leniência a pedido elaborado diretamente por juiz ou autoridade estrangeira, os quais não têm foro ou competência no Brasil.

57. Coordenação do momento da publicização da investigação do Cade com autoridades estrangeiras

A fim de preservar investigações em outras jurisdições e/ou não prejudicar eventuais negociações de acordos pelo signatário em outros países, é desejável, oportuna e usual a cooperação entre o Cade e autoridades antitruste estrangeiras, para negociarem o momento da publicização do acordo, ou mesmo o momento da instauração do Processo Administrativo, o qual torna a investigação pública. Assim, poderá ser dado tratamento sigiloso aos autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, desde que no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral do Cade (artigo 51 c/c artigo 139, §1º do RiCade).

Por sua vez, a instauração do Processo Administrativo pela SG/Cade garantirá aos representados o contraditório e a ampla defesa, conferindo-lhes pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção do Cade (parágrafo único do artigo 50 c/c o §2º do artigo 208 do RiCade). No despacho que determinar sua instauração, constarão as indicações dos representados, a imputação da infração a cada representado, com a indicação dos fatos a serem apurados, ou seja, mercado afetado pela conduta ilícita, período da conduta e dinâmica da infração (artigo 147 do RiCade).

Via de regra, após a celebração do acordo de leniência, o conteúdo do Acordo e de todos os seus documentos relacionados permanecerão de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo depois de eventual instauração de Inquérito ou Processo Administrativo pelo Cade, ressalvada ordem judicial ou autorização expressa dos signatários. A identidade dos signatários será tratada, usualmente, como de acesso restrito perante o público até o julgamento do Processo Administrativo pelo Tribunal do Cade (artigo 208 do RiCade).

58. Impossibilidade de os representados disponibilizarem informações e/ou documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para autoridades estrangeiras

Os representados no Processo Administrativo instaurado em decorrência de acordo de leniência não poderão divulgar ou compartilhar, total ou parcialmente, informações e/ou documentos para terceiros, ainda que sejam outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras, sem a autorização do Cade (artigo 208, §2º, inciso II do RiCade). Os representados, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas investigadas pela infração denunciada, terão acesso à identidade dos signatários e às demais informações e documentos do acordo de leniência. Contudo, o acesso a tais informações deverá ser usado estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo em trâmite perante o Cade (artigo 208, §2º, inciso I do RiCade).

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

 gov.br/cade     [@cadegovbr](https://www.instagram.com/cadegovbr)